

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

deput

LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO

DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

N.^{os} 721 a 811

de 1911



VICTORIA

SOCIEDADE DE ARTES GRAPHICAS DE VICTORIA

1913

5

53

INV:	3185
CL:	615.1
PASTA:	158
D. E. E. 3ª Secção	

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO

DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

N.^{os} 721 a 811

de 1911



VICTORIA

SOCIEDADE DE ARTES GRAPHICAS DE VICTORIA

1913



LEI Nº 721

Auctoris o Presidente do Estado a conceder diversos favores, como complemento ás leis ns. 651 e 672, em favor do primeiro estabelecimento bancario que tenha por objectivo operar no Estado sobre o credito agricola, industrial e hypothecario.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º Como complemento ás leis ns. 651 de 23 de Abril de 1910 e 672 de 12 de Novembro do mesmo anno e em favor do primeiro estabelecimento bancario que tenha por objectivo operar no Estado sobre o credito agricola, commercial, industrial e hypothecario, poderá o Presidente do Estado conceder:

a) Garantia de juros de cinco a seis por cento ouro, durante cincoenta annos e sobre um capital effectivo de cincoenta milhões de francos.

b) Uso e gozo, por arrendamento, durante cincoenta annos e pelo preço que convier, todos serviços de electricidade, bondes, abastecimento d'agua e redes de exgottos, da capital do Estado, bem como privilegio durante o mesmo praso para a exploração de taes serviços.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATISTICA
BIBLIOTECA EMBAIXADOR MACEDO SOARES

N.º

DATA

635

20-5-71

c) Privilegio durante cinquenta annos para a exploração de negocios bancarios por contracto com o governo do Estado.

d) Isenção durante cinquenta annos de impostos estaduaes e municipaes, excepto o imposto de exportação.

e) Preferencia em egualdade de condições para o lançamento no paiz ou no estrangeiro de qualquer emprestimo de que o Estado carecer, durante o vigor da garantia de juros.

§ Unico. O presidente do Estado, em contracto convencionará todas as condições e detalhes que a seu juizo convierem em relação á existencia do banco perante o Estado e á forma do seu funcionamento podendo, por accôrdo com os interessados, innoval-as, alteral-as e modifical-as ou mesmo rescindir o contracto, para o que fica investido de poderes plenos.

Art. 2º. — A presente lei entrará em vigor no dia em que fôr sancionada, ficando revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Maio de 1911.—*JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — Ubaldo Ramallete Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Maio de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do governo.

LEI N° 722

Approva o contracto celebrado com o cidadão Paulo Rodrigues da Motta Teixeira em dezeseis de Fevereiro do corrente anno.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico.— Fica approvedo o contracto celebrado entre o governo do Estado e o cidadão Paulo Rodrigues da Motta Teixeira em data de dezesseis de fevereiro do corrente anno, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Junho de 1911. — *JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — Ubaldo Ramallete Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Junho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do governo.

LEI N° 723

Approva o contracto celebrado com o cidadão Herculano Julio dos Reis Lima em 10 de Dezembro de 1910.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição,

manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. Único. — Fica approvedo o contracto celebrado a 10 de Dezembro de 1910 entre o governo do Estado e o cidadão Herculano Julio dos Reis Lima, relativo á concessão constante da lei n. 710 de 29 de Novembro de 1910, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Junho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhette Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Junho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do governo.

LEI Nº 724

Approva o contracto celebrado a vinte e sete de Janeiro de 1911 com o cidadão Manoel Alves Xavier.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Fica approvedo o contracto celebrado a vinte e sete de Janeiro de 1911, entre o governo do Estado e o cidadão Manoel Alves Xavier, relativo á concessão constante da lei nº 711 de 29 de Novembro de 1910 e a dois outros ramaes

de estradas de ferro que á mesma concessão foram incorporados.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Junho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhette Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Junho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do governo.

LEI Nº 725

Approva as modificações feitas relativamente ás duas concessões consignadas nas leis ns. 710 e 711.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. Ficam approvedas as modificações feitas relativamente ás duas concessões consignadas nas leis ns. 710 e 711, ambas de 29 de Novembro de 1910, sobre as estradas de ferro e constantes do contracto celebrado entre o Governo do Estado e os cidadãos Manoel Alves Xavier e Herculano Julio dos Reis Lima.

Art. 2º E' o Presidente do Estado auctorisado a fazer de accordo com os interessados, e em relação ás mesmas concessões,

qualquer modificação que a seu juízo se torne necessaria, inclusive incorporar-lhes o direito de construcção de quaesquer outras linhas ferreas, izoladas ou não, em condições identicas as que prevalecerem para essas vias ferreas, que servem de objecto ás citadas leis ns. 710 e 711.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Junho de 1911.—
JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhete Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Junho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do governo.

LEI Nº 726

Approva o contracto de 30 de Janeiro do corrente anno, entre o governo do Estado e o cidadão Climaco Salles, para construcção de um predio destinado a um hotel nesta capital.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — Fica approvedo o contracto feito em 30 de Janeiro de 1911, entre

o Governo do Estado e o cidadão Climaco Salles, para construcção de um predio destinado a um hotel nesta capital.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Junho de 1911. —
JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Ubaldo Ramalhete Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Junho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do governo.

LEI Nº 727

Approva os contractos feitos entre o governo do Estado e os cidadãos dr. Parcimio Paes Barreto e Alfredo da Silva Mello, para compra de predios da Villa Moscoso.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º — Ficam approvedos os contractos feitos entre o governo do Estado e os cidadãos dr. Parcimio Paes Barreto e Alfredo da Silva Mello, para compra de predios da Villa Moscoso.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctorida-

des que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Junho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Ubaldo Ramalhete Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Junho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do governo.

LEI Nº 728

Approva o contracto celebrado com o coronel Ramiro de Barros Conceição.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art .40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. — Fica approvedo o contracto celebrado entre o governo do Estado e o coronel Ramiro de Barros Conceição, relativo á organização da escripturação do Estado em forma mercantil, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Junho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Ubaldo Ramalhete Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Junho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do governo.

LEI Nº 729

Approva o contracto celebrado em 17 de Março do corrente anno, entre o governo do Estado e o dr. Augusto Ferreira Ramos, relativo aos serviços complementar do abastecimento d'agua á capital do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art .40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. — Fica approvedo o contracto celebrado em data de dezeseite de Março do corrente anno, entre o governo do Estado e o dr. Augusto Ferreira Ramos, relativo aos serviços complementares do abastecimento d'agua á capital do Estado, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Junho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Ubaldo Ramalhete Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Junho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do governo.

LEI Nº 730

Approva o contracto celebrado em 12 de Novembro do anno passado entre o Governo do Estado e o cidadão Wantuil Rodrigues da Cunha, para montagem de uma serraria na cidade de S. Matheus.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica approvedo o contracto celebrado em data de 12 de Novembro de 1910 entre o governo do Estado e o cidadão Wantuil Rodrigues da Cunha, para montagem de uma serraria na cidade de S. Matheus.

§ Unico. — O presidente do Estado poderá prorogar qualquer dos prazos constantes do mesmo contracto e alterar qualquer das suas estipulações da accordo com o interessado.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Junho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhetete Maia.*

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Junho de 1911.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do governo.

LEI Nº. 731

Approva o contracto celebrado em 24 de Outubro do anno passado entre o governo do Estado e a Companhia Brasileira de Electricidade.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. Fica approvedo o contracto celebrado em data de 24 de Outubro de 1910, entre o Governo do Estado e a Companhia Brasileira de Electricidade, para electrificação dos bondes da Capital do Estado, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Junho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhetete Maia.*

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Junho de 1911.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do governo.

LEI Nº 732

Approva o contracto celebrado entre o governo do Estado e o cidadão André Carloni, para fazer escavação do morro destinado á construcção do novo hospital.

O Presidente do Estado, cumprindo o que

determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Fica approvedo o contracto ce lebrado entre o governo do Estado e o cidadão André Carloni, para fazer a ex- cavação do morro destinado á construcção do novo hospital conforme as clausulas do mesmo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctorida- des que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espi- rito Santo, em 9 de Junho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhette Maia.*

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Junho de 1911. — *J. J. Valentim De- biase*, auxiliar do secretario do governo.

LEI N° 733

Approva o contracto celebrado com o dr. Luiz Adolpho Thiers Velloso.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica approvedo o contracto ce lebrado entre o governo do Estado e o dr. Luiz Adolpho Thiers Velloso relativo á cessão de uma nesga de terreno e a aber- tura de janellas no predio a construir na praça Pedro Palacios e conceder ao mesmo

contracto em face da lei n. 717 de 5 de De- zembro de 1910, da natureza daquelles a que se refere a excepção aberta pelo art. 168 da mesma lei.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctorida- des que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espi- rito Santo, em 17 de Junho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhette Maia.*

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Junho de 1911.—*J. J. Valentim De- biase*, auxiliar do secretario do governo.

LEI N° 734

Approva o contracto celebrado em 25 de Abril do corrente anno com a Empreza Colonisadora, Agricola e Industrial do Brazil.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º Fica approvedo o contracto ce lebrado em 25 de Abril do corrente anno, entre o Governo do Estado e a Empreza Co- lonizadora, Agricola e Industrial do Brazil, relativo á construcção de uma estrada de ferro e a montagem de diversas uzinas para preparo de mandioca e seus prepa- rados.

§ Unico. — Ficam resalvados e mantidos

todos os direitos concedidos pelas leis ns. 710 e 711, ambas de 29 de Novembro de 1910 e pelos contractos della decorrentes, observadas as estipulações da escriptura a que se refere aquelle contracto em suas clausulas 7^a e 35^a, tão inteiramente como da mesma escriptura constar.

Art. 2^o. Revogam-se as disposigões em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Junho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhetes Maia.*

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Junho de 1911.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do governo.

LEI N^o 735

Approva em todos os seus termos a concessão feita pelo Governo ao cidadão Domingos de Faria, por contracto celebrado em 1^o de Dezembro de 1910, e innovado em 1^o de Abril do corrente anno.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1^o. E' approvedo em todos os seus termos, condições e favores, a concessão feita pelo Governo do Estado ao cidadão Domingos de Faria, por contracto celebra-

do em 1^o de Dezembro de 1910 e innovando em 1^o de Abril do corrente anno, ficando o Presidente do Estado auctorizado a fazer, em relação a mesma concessão, quaesquer modificações que a seu juizo convierem, mediante accordo com o concessionario.

Art. 2^o. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Junho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhetes Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Junho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do Governo.

LEI N^o 736

Approva o contracto celebrado a 13 de Janeiro do corrente anno, entre o Governo do Estado e o coronel Alexandre Calmon, para montagem de uma serraria a vapor na Villa de Collatina.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1^o. Fica approvedo o contracto celebrado a 13 de Janeiro do corrente anno, entre o Governo do Estado do Espirito

Santo e o coronel Alexandre Calmon, para montagem de uma serraria e machinismos para a beneficiação de café, arroz e algodão, na Villa de Collatina ou em suas immediações.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Junho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhete Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Junho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do Governo.

LEI Nº 737

Approva o contracto para fundação de um nucleo colonial no Ribeirão Fructeiras.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica approvedo o contracto celebrado a 22 de Setembro de 1910 entre o governo do Estado do Espirito Santo e o coronel Carlos Gentil Homem para fundação de um nucleo colonial no Ribeirão Fructeiras.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctorida-

des que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Junho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhete Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Junho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do Governo.

LEI Nº 738

Approva o contracto celebrado em 13 de Março de 1911, com o cidadão Albercio de Freitas Guimarães.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica approvedo o contracto feito em 13 de Março de 1911, entre o Governo do Estado do Espirito Santo e o cidadão Albercio de Freitas Guimarães, para pagamento do preço de uma das casas terreas de propriedade do Estado, situada na Villa Moscoso deste Capital, para o fim de tornar-se o segundo contractante proprietario de uma casa, nos termos do referido contracto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Junho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhet e Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Junho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do Governo.

LEI Nº 739

Approva o contracto feito em 4 de Abril de 1911 com o cidadão Francisco de Paula Albuquerque Tovar.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica approvedo o contracto feito em 4 de Abril de 1911, entre o governo do Estado do Espirito Santo e o cidadão Francisco de Paula Albuquerque Tovar para pagamento do preço de uma casa terrea de propriedade do Estado, situada na Villa Moscoso desta Capital, para o fim de tornar-se o segundo contractante proprietario da mesma casa, nos termos do referido contracto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Junho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhet e Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Junho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do Governo.

LEI Nº 740

Approva o contracto celebrado em 17 de Fevereiro de 1911 com o sr. Antonio José Duarte.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico.—Fica approvedo o contracto celebrado entre o Governo do Estado e o sr. Antonio José Duarte, em 17 de Fevereiro de 1911, para a reforma da linha da empresa «Carris Urbanos», revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1º de Julho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhet e Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1º de Julho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do Governo.

LEI Nº 741

Approva o contracto de 25 de Março de 1911, com o cidadão Antonio Francisco Moreira.

O Presidente do Estado, cumprindo o

que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º — Fica approvedo o contracto celebrado entre o governo do Estado do Espirito Santo e o cidadão Antonio Francisco Moreira, em 25 de Março de 1911, para construcção de uma estrada de rodagem que partindo da Estação do Fundão, da estrada de ferro Victoria á Diamantina, vá ter á Villa de Santa Thereza.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as aucto-
dades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1º de Julho de 1911. —
JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramallete Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de Julho de 1911. — *J. J. Valentin Debiase*, auxiliar do secretario do Governo.

LEI Nº 742

Substitue os impostos da lei n. 19 de 28 de Outubro de 1892 e o parographo da lei n. 366 de 20 de Novembro de 1900.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — Os impostos de que trata a lei nº 19 de 28 de Outubro de 1892 e o §

1 da lei nº 366 de 20 de Novembro de 1900, ficam substituidos pelos seguintes:

a) De 5 % sobre os bilhetes de passagens vendidas por qualquer empresa de transporte regularmente constituída que funcionar no Estado ;

b) Pela taxa de 300 réis por volume superior a 10 kilos, taxa esta addicional aos impostos de exportação e cobrada sobre todos os volumes que sahirem do Estado por qualquer das vias terrestres, maritima e fluvial;

c) De 50 réis por volume de mais de 10 kilos que transitar pelo Estado depois de haver nelle entrado e se incorporado á sua riqueza commum constituindo objecto de seu commercio, interno, e bem assim, todas as mercadorias produzidas no proprio Estado, exceptuando-se, verduras, legumes, fructas e ovos.

Art. 2º — São isentos de qualquer dos impostos a que se refere o art. anterior, a bagagem de passageiros não sujeita a frete, o vasilhame para liquidos, saccoes, cestos, gaiolas e capoeiras para conducção de aves, quando em retorno.

Art. 3º. — A cobrança destes impostos será feita por meio de sellos adhesivos ao respectivo talão, os quaes serão inutilizados pelo respectivo agente fiscal.

Art. 4º — O producto destes impostos será recolhido á Directoria de Finanças do Estado e escripturação como deposito com applicação especial ao fim a que é destinado.

Art. 5º. — Todas as despesas effectuadas com a cobrança e a fiscalisação deste imposto, correrão por conta do producto do mesmo.

Art. 6º. — Fica o Governo auctorizado a emitir sellos especiaes para a arrecadação

desses impostos, podendo-se utilizar desde já das emissões existentes, para effectuar a cobrança dos mesmos até que sejam feitas as novas emissões.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1º de Julho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalheira Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de Julho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do Governo.

LEI Nº 743

Approva o contracto de 15 de Dezembro de 1910, com o dr. Aristides Arminio Guaraná.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º — Fica approvedo o contracto celebrado em 15 de Dezembro de 1910 entre o Governo do Estado do Espirito Santo e o dr. Aristides Arminio Guaraná, para a reconstrucção e funcionamento da Usina Guaraná, sita no municipio de Pau Gigante ou installação de outra no mesmo municipio.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1º de Julho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalheira Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de Julho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do Governo.

LEI Nº 744

Approva o termo de innovação de contracto, feito em 3 de Abril de 1911, com o coronel Antonio José Duarte.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — Fica approvedo o termo de innovação de contracto feito em 3 de Abril de 1911, entre o Governo do Estado do Espirito Santo e o coronel Antonio José Duarte, para a construcção de uma estrada de ferro que, partindo do porto de Piuma, ou por onde mais convier, vá terminar na Villa de Alfredo Chaves.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1º de Julho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhette Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de Julho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario do Governo.

LEI Nº 745

Approva o contracto de 7 de Fevereiro de 1911, com o cidadão Arnulpho Mattos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. — Fica approvedo o contracto celebrado em 7 de Fevereiro de 1911, entre o Governo do Estado do Espirito Santo e o cidadão Arnulpho Mattos, para pagamento do preço de uma das casas de propriedade do Estado, situada na Villa Moscoso desta Capital, para o fim de tornar-se o segundo contractante proprietario do referido predio, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1º de Julho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhette Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do

Governo do Estado do Espirito Santo, em 1º de Julho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 746

Approva os contractos celebrados com os srs. Lichtenfels & Comp. e Augusto Ferreira Ramos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Fica approvedo o contracto celebrado aos onze dias do mez de Março de mil novecentos e onze na secção do Contencioso da Directoria de Finanças, entre o Governo do Estado do Espirito Santo e a firma Lichtenfels & Comp., representada por seu procurador Bernard Lichtenfels, socio industrial da referida firma, para exploração das mattas devolutas do Estado e desenvolvimento da immigração.

Art. 2º. — Fica igualmente approvedo o contracto firmado entre o Estado e o dr. Augusto Ferreira Ramos, aos quatro dias do mez de Maio do corrente anno, para a montagem de uma usina electrica, a margem do rio Fructeira, navegação do rio Itapemirim, usina de assucar, serraria e os demais serviços constantes do dito contracto.

Art. 3º. — E' o Presidente do Estado auctorizado a celebrar com os contractantes quaesquer combinações ou modificações relativas a esses contractos e convenientes ao interesse publico.

Art. 4º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctorida-

des que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Governo faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1º de Julho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhetes Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1º de Julho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 747

Approva o contracto de 27 de Julho de 1910, com o cidadão Antonio José Duarte.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Fica approvedo o contracto celebrado em 27 de Julho de 1910, entre o Governo do Estado do Espirito Santo e o cidadão Antonio José Duarte, para o arrendamento da empresa «Carril Suá» e o aterro da area da Villa Moscoso desta Capital e outros serviços estabelecidos pelas clausulas 17ª e 18ª do referido contracto.

Art. 2º. — Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1º de Julho de 1911. —

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhetes Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1º de Julho de 1911.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 748

Approva o contracto celebrado com Carlos Reis, em 24 de Março de 1911, para a publicação nesta capital de uma revista dedicada á propaganda do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. — E' approvedo o contracto celebrado entre o Governo do Estado do Espirito Santo e o cidadão Carlos Reis, em 24 de Março de 1911, para a publicação nesta capital de uma revista dedicada á propaganda dos progressos do Estado do Espirito Santo, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Julho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhetes Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Julho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 749

Interpreta artigos da lei n. 720.
de 5 de Deezmbro de 1910.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Para a perfeita intelligencia dos arts. 53, 54 e 60 da lei n. 720 de 5 de Dezembro de 1910, ficam os mesmos assim interpretados :

§ 1º. — O funcionario publico aposentado que por qualquer circumstancia, tiver de entrar no exercicio de uma função publica remunerada, decorrente de nomeação ou eleição ainda que verificada antes da promulgação daquella lei, deverá optar previamente pela aposentadoria ou pela função activa, ficando desde logo renunciada a outra, para todos os effeitos.

§ 2º. — Na ausencia de uma declaração expressa, considerar-se-á renunciada a aposentadoria.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Julho de 1911. —
JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhette Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Julho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 750

Approva o contracto e o respectivo additamento celebrados em 5 de Agosto e 7 de Dezembro de 1910, entre o governo do Estado e Lisandro Nicoletti para installação e funcionamento de uma fabrica de tecidos e fiação nesta capital.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Ficam approvados o contracto e o respectivo additamento celebrados em 5 de Agosto e 7 de Deezmbro de 1910, entre o Governo do Estado do Espirito Santo e o cidadão Lisandro Nicoletti para installação e funcionamento de uma fabrica de tecidos e fiação nesta Capital.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Julho de 1911. —
JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhette Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Julho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 751

Crêa nesta Capital um cartorio de tabellionato privativo dos feitos da fazenda estadual.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Fica creado nesta Capital um cartorio de tabellionato privativo dos feitos da fazenda estadual, devendo por elle correr todos os actos em que for parte aquella fazenda, taes como todas as escripturas, os contractos, as suas rescisões e innovações que competirem ao contencioso administrativo e bem assim os termos de responsabilidade ou fiança e as concessões feitas pelo Estado sob qualquer titulo e mais o registro de immoveis e semoventes de que trata esta lei, no districto da Capital.

Art. 2º. — Os instrumentos que versarem sobre transmissão de propriedade de bens do Estado ficarão sujeitos ao registro da comarca em que estiverem situados os bens.

Art. 3º. — As concessões de terrenos do Estado pagarão o imposto de transmissão regulado do modo seguinte :

a) Em caso de doação, o imposto será de setecentos réis por hectare ou fracção de hectare para os terrenos ruraes e de duzentos réis por metro quadrado para os urbanos;

b) Em caso de venda, será de oitocentos réis por hectare ou fracção, para os terrenos ruraes e cem réis por metro quadrado para os urbanos, independente do preço dos terrenos.

c) Em caso de aforamento, será de sete

centos réis por hectare ou fracção para terrenos ruraes, e cincoenta réis por metro quadrado para os urbanos.

Art. 4º. — E' facultado aos proprietarios de terrenos concedidos antes desta lei, substituirem os respectivos titulos ou instrumentos por escriptura passados pelo serventuario de que trata o art. 1º., independente do imposto de transmissão creado pelo art. 3º.

Art. 5º. — No intuito de facilitar a organização da estatistica demographica e do cadastro da propriedade particular, ficam em correspondencia obrigatoria com este cartorio o registro civil e o de immoveis e semoventes creado de conformidade com esta lei.

Art. 6º. Haverá no cartorio de que trata o art. 1º desta lei e em cada escrevania do registro civil a cargo do respectivo serventuario, livros fornecidos pelo Estado e destinados ao registro da propriedade de que fala o art. antecedente.

Art. 7º. — O registro dos immoveis é obrigatorio e custará cada um 2\$000, e o dos semoventes é facultativo e custará mil réis pago em sello estadual.

Um e outro são garantidores da propriedade e as suas certidões fazem prova plena em juizo.

§ 1º. — Será feito na presença de duas testemunhas que assignarão o respectivo termo, ou alguem por elles, si não souberem ou não poderem fazel-o.

Art. 8º. — O registro dos immoveis deverá ser feito mediante os titulos que provem o dominio dos seus possuidores e de accôrdo com os requisitos exigidos para o registro das hypothecas.

§ 1º. — Consideram-se titulos de dominio para o effeito deste art. os titulos de

acquisição expedidos pelo Estado, as escripturas de doação ou compra e venda, as custas de arrematação ou adjudicação, ou formaes de partilhas, os titulos de posse, as certidões do registro de hypothecas, contractos de aforamentos, etc.

§ 2º. — Se houver duvida sobre a legitimidade dos documentos apresentados, o escrivão fará o registro sob condição e submeterá a questão á apreciação do Procurador Geral do Estado, remettendo-lhe traslado dos referidos documentos. E se este funcionario julgar procedente a duvida suscitada, o escrivão fará sciente o interessado, intimando-o a legalisar os seus documentos dentro de seis meezs sob pena de ser cancellado o registro.

§ 3º. — Si, porém, o possuidor não tiver titulo algum que prove o seu dominio, o escrivão tomará por termo as suas declarações que deverão ser confirmadas, por duas testemunhas que deponham de sciencia propria e remetterá copia do processo ao Procurador Geral do Estado que o fará publicar com extracto e sob forma de edital pela imprensa estadual e no local da situação do immovel durante seis meezs. E findo prazo, não havendo reclamação alguma, será feito o registro sob condicção até que se verifique a prescripção acquisitiva.

Art. 9º. — Os possuidores de bens immoveis que não os apresentarem a registro dentro de seis meezs, a contar da data em que esta lei entrar em vigor, ficam sujeitos á pena de multa de 25\$000 que será augmentada progressivamente de igual quantia por periodo de seis mezes que decorrerem. Em igual pena incorrerão os proprietarios de terrenos que, dentro de um anno, a contar da data do registro, os não não tiverem medidos e demarcados.

Art. 10º. — No registro dos semoventes serão mencionados o nome do seu possuidor, a especie e o sexo do animal e descriptos minuciosamente os signaes caracteriscos e os defeitos physicos deste.

Art. 11º. — As certidões de registro pagarão além da rasa que será metade do estabelecido no Regulamento de Custas em vigor, mais quatrocentos réis de sello estadual e serão feitas de accordo com os modelos e instrucções fornecidos pelo governo.

Art. 12º. — Em caso de aforamento perpetuo, o registro deverá ser feito pelo senhor do dominio util.

Art. 13º. — Os encarregados do registro de immoveis e semoventes da capital e de fóra della são obrigados a mandar mensalmente até o dia 15 do mez seguinte, as copias dos respectivos extractos ao procurador geral do Estado. Identico procedimento terão quanto aos registros de nascimentos, casamentos e obitos.

§ 1º. — A falta de cumprimento desta obrigação, sujeita o funcionario a pena de multa de 50\$000 (cincoenta mil réis) e o dobro nas reincidencias.

§ 2º. — Este serventuario terá uma gratificação pelos registros que fizer, a qual será estabelecida no regulamento.

Art. 14º. — O cartorio creado pelo art. 1º. será provido de accordo com as leis em em vigor.

Art. 15º. — Os processos crimes continuarão a ser feitos por distribuição, pagando a Prefeitura na Capital e as Municipalidades no interior as respectivas custas quando os réos forem pobres e não podem pagal-as.

Art. 16º. — Fica o Presidente do Estado auctorizado a proceder o recenseamento da população do Estado, podendo despende

com isto, até a quantia de 100:000\$000 para o que abrirá o competente credito.

Art. 17º. — Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Agosto do corrente anno.

§ Unico. — Para isto o governo expedirá um regulamento em que serão dadas instrucções para o serviço de registro de propriedade a do recenseamento, organização do novo cartorio e fixando a gratificação dos escrivães do registro.

Art. 18º. — Ficam revogadas a lei n. 716 de 5 de Dezembro de 1910. e todas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Julho de 1911. —
JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhet e Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Julho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 752

Approva os contractos celebrados em 26 de Novembro de 1910, entre o Governo do Estado e Marcel Courrier, para organização do album do Estado do Espirito Santo em 13 de Dezembro do mesmo anno com Ignacio Ribeiro Sampaio, para montagem de uma fabrica de phosphoros nesta Capital.

O Presidente do Estado, cumprindo o

que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º — Fica approvedo o contracto celebrado em 26 de Novembro de 1910, entre o governo do Estado e o cidadão Marcel Courrier, para organização do album do Estado do Espirito Santo.

Art. 2º — Fica igualmente approvedo o contracto firmadô com Ignacio Ribeiro Sampaio em 13 de Dezembro de 1910, para a montagem de uma fabrica de phosphoros nesta capital.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Julho de 1911. —
JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhet e Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Julho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 753

Revoga as leis n.ºs. 700, 704 e 713, de 24 de Novembro e 5 de Dezembro de 1910.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º — Ficam revogadas as leis ns.

700, 704 e 713 de 24 de Novembro e 5 de Dezembro de 1910, que fixaram os limites de diversos Municipios, e bem assim todas as disposições posteriores que nellas se basearam.

Art .2º. — São approvados os accordos firmados entre os Governos Municipaes de Cariacica com os de Santa Leopoldina e Santa Izabel, o de Vianna com o de Cariacica, o de Cachoeiro de Itapemirim com o do Espirito Santo do Rio Pardo, o de Santa Leopoldina com o de Santa Izabel e o de Alfredo Chaves com o de Santa Izabel.

§ 1º. — O Municipio de Cariacica limitar-se-á.

a) Com o de Santa Leopoldina pelo braço sul do rio «Tauá» desde a sua foz até a embocadura do rio Assipui e por este até a ponte da estrada «Diamantina», seguindo o rio «Colamba» até a estrada do mesmo nome e desta até a ponte sobre o rio «Pires» nas Pedrinhas e dahi ao morro de Antonio, ficando para Santa Leopoldina os terrenos de Florentino Lima e para Cariacica os de João Pinto da Victoria e Belmiro Rodrigues; d'ahi ao morro do Carrapato e deste ao rio Braço no Boqueirão e por este até encontrar a cochoeira em terrenos de Pedro Gonerig, dahi a estrada de Pau Amarello em terrenos de Franz Thomaz havidos por compra a Francisco Lourenço Marques e dahi pela mesma estrada até encontrar os limites do Cachoeiro de Santa Leopoldina com os de Santa Izabel nas cabeceiras das Biriricas.

b) Com o de Santa Izabel pelo correço que desagua em terrenos de João Bremmenkamp no rio «Beriricas» e por este até a sua foz nos limites de Vianna e Cariacica.

c) Com o de Vianna pelo rio «Formath»

desde a sua foz até o iogar Formath e dahi em linha recta até o rio «Beriricas».

§ 2º. — O Municipio de Cachoeiro de Itapemirim limitar-se-á com o do Espirito Santo do Rio Pardo no districto da Conceição do Castello no logar denominado «Tres Barras» comprehendendo o Ribeirão de S. Amaro e suas vertentes que pertencerão ao Municipio do Espirito Santo.

§ 3º. — O Municipio de Cachoeiro de Itapemirim limitar-se-á com o do Rio Novo por uma linha da fazenda do finado Manoel Francisco Pinheiro Lobo na margem do Rio Novo seguindo pelo mesmo rio até encontrar a barra do ribeirão «Concordia», sóbe este ribeirão até o alto da serra da Concordia, seguindo dahi por deante sempre pelo espigão até encontrar as divisas do municipio de Alfredo Chaves.

§ 4º. — O Municipio de S. Leopoldina limitar-se-á com o de Santa Izabel, da nascente do rio Beriricas pelo espigão que divide as vertentes do mesmo rio e as do rio Gallo com as dos rios Fumaça e Mangarahy até o lote numero quinhentos e setenta e quatro (574), pertencente a Pedro Panguing e dahi pela linha que divide o mesmo lote com o n. 578 (quinhentos e setenta e oito), pertencente a João Lutzke seguindo a mesma linha até o lote colonial do sr. Augusto Zegel no rio Chapéo e dahi com a mesma direcção até o espigão das vertentes da margem direita do rio Chapéo, dahi subirá pelo mesmo espigão até o alto e dahi sempre pelo espigão das vertentes da margem esquerda do rio Jucú até o encontro dos limites dos mencionados Municipios com os do de Affonso Claudio.

§ 5º. — O Municipio de Santa Izabel limitar-se-á com os de Alfredo Chaves, a partir da nascente do rio Caco do Pote em li-

nha recta até a confluencia do ribeirão Christo, com o rio Batatal, deste ponto acompanhando o ribeirão Christo até as suas nascentes, dahi pelas vertentes das aguas até ao marco N. E. do lote de João Lourenzoni em Araguaya, em seguida acompanhando a linha de divisa entre os lotes de João Lourenzoni e André Lourenzoni ao rumo de 280° até ao meio do espaço do terreno entre o alicerce da igreja em construcção de Araguaya e a casa de Ricardo Leite de Assis. Deste ponto em direcção de gráo 360 entre a referida igreja e a casa de Ricardo Leite de Assis, ficando esta pertencendo ao municipio de Alfredo Chaves e aquella ao de Santa Izabel, até o ponto em que tambem em linha recta ao rumo de 276° entre a casa do referido Ricardo e a de João Lourenzoni, se liga com o portão do meio da estação Araguaya, seguindo neste rumo até a picada do lote de Delppupo Matheus, dahi em deante pelas vertentes até a divisão com o Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º. — O Municipio do Cachoeiro de Itapemirim limitar-se-á :

a) Com o do Alegre pelo rumo de oeste dos terrenos da fazenda do Bananal de modo a pertencer ao Cachoeiro de Itapemirim todo territorio das duas vertentes do rio Itapemirim do lugar onde passar aquelle rumo para baixo.

b) Com o de Alfredo Chaves pelo espigão divisor das aguas do rio Benvenuto desde o encontro dos limites do Municipio de S. Izabel até o encontro dos limites do Municipio do Rio Novo.

Art. 4º. — O Municipio de Guarapary limitar-se-á com o de Alfredo Chaves por uma linha limite sul da situação de Garaher Thomaz, no Caco de Pote, até a fóz do

corrego do Salto d'Agua nos terrenos de Collete Pietro, subindo, pelo dito corrego até o alto da Serra do Batatal, ficando todas as vertentes do lado do sul do mesmo corrego para o do municipio de Alfredo Chaves e as do lado do norte, para o Municipio de Guarapary: pelo oeste dividir-se-á pela serra do Batatal ficando pertencendo a Guarapary o terreno das vertentes do leste, interpretando assim a lei n. 26 de 24 de Dezembro de 1878 que fica mantida em sua plenitude.

Art. 5º. — O Municipio do Espirito Santo do Rio Pardo fica limitando-se:

a) Com o de Affonso Claudio pelo espigão divisor das aguas do rio Guandú com as do rio Norte.

b) Com o do Rio Pardo por uma linha recta que vá do alto de uma ao da outra vertente do Rio Pardo, passando no lugar denominado Terra Corrida e pelas vertentes do Ribeirão Santa Cruz.

Art. 6º. — O Municipio de Linhares limitar-se-á:

a) Com o de Affonso Claudio, por uma linha que terá por ponto de partida, na margem esquerda do rio Santa Joanna, o lugar de residencia de Pedro Jacobina ou Pedro Hollandez, em 20 de Setembro de 1904; do ponto de partida seguirá pelo rio Santa Joanna até a foz do corrego Queira Deus, até a divisão do mesmo em dous cursos e dahi seguirá pelo espigão divisor de aguas entre esses dois cursos até o alto da Serra do Perdido, no encontro dos limites dos mencionados Municipios com o do Municipio de Santa Thereza.

b) O Municipio de Linhares com o de Pau Gigante se limitará por uma linha que partindo do lote nº. 27, no rio Triumpho; dahi pelo rio Triumpho até a linha de

frente dos lotes ns. 1, 2, 3, e 4; dahi pelas linhas de frente dos lotes ns. 24, 26, 28, 45 e 51, todos no rio Triumpho; dahi pela linha da fazenda de José Baptista até o lote nº 1, no correjo de Santa Helena; dahi até a linha lateral do lote nº 11, no rio Ubás; dahi pelo mesmo rio Ubás até sua foz no rio Pau Gigante, dahi atravessando este pela linha que divide os lotes ns. 58 e 60 e pela que divide os lotes 17 e 18 no rio Treviso e dahi em recta á linha lateral do lote 44 no rio Ottelo; dahi, em recta, a linha que divide os lotes ns. 17 e 409, no rio Cavallinhos, passando pelo morro do mesmo nome e pela mesma linha que mais adiante divide entre si os lotes ns. 409 e 410 até o rio Descanço; e dahi em recta, com rumo leste até encontrar as divisas do Municipio de Linhares com as do Riacho.

Art. 7º. — O Municipio do Alegre limitar-se-á:

a) Com o Municipio do Calçado, da barra do rio Veado procurando a fazenda do alcantilado e dahi as fronteiras da fazenda Monte Azul aproveitando todas as vertentes dos correjos Pouso Alto e Calçado.

b) Com o Municipio do Espirito Santo por uma linha que partindo do alto da serra do Lambary no encontro dos limites do Cachoeiro de Itapemirim, desça até encontrar o espigão da vertente direita do ribeirão Lambary e siga pelo mesmo espigão até o rio Norte, seguindo pelo rio Norte acima até encontrar o espigão da vertente direita do correjo da Onça e seguindo pelo mesmo espigão até o fim e dahi por uma linha recta ao espigão divisor das aguas de São Domingos na situação de Vriato Castellar, ficando todas as vertentes do São Domingos comprehendidas no territorio do Espirito Santo do Rio Pardo, bem

como as de Boa Vista daquella linha para baixo.

Art. 8º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de Julho de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhette Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de Julho de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 754

Abre o credito suplementar de 51:500\$000.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. — Fica desde já aberto o credito suplementar da quantia de..... 51:500\$000 para ocorrer as despesas consignadas no orçamento vigente, de accordo com o art. 1º, titulo 1º, §§ 1, 2, 5 e 6, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Outubro de 1911. —

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhetes Maia.*

L. S.

Sellada e publica nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Outubro de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 755

Prevê sobre um representante do Estado na Europa, com séde em Pariz.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — O Estado do Espirito Santo manterá na Europa, com séde em Pariz um representante seu encarregado de zelar dos interesses do Estado e fazer a propaganda das riquezas naturaes e das condições climatologicas das differentes zonas de seu territorio.

Art. 2º. — Este representante exercerá a commissão pelo praso de tres annos, podendo ser reconduzido por periodos successivos de igual praso, se tiver dado cabal desempenho á reefrida commissão, a juizo do Presidente do Estado.

Art. 3º. — O representante do Estado terá para o auxiliar na commissão um secretario de nomeação do Governo o qual exercerá esse cargo emquanto for de sua confiança.

Art. 4º. — Ficam fixados ao representante do Estado em Pariz, os vencimentos mensaes de 2.000 francos de ordenado e 1.000 francos para as despesas de sua representação, além de 2.000 francos que re-

ceberá de uma só vez para-as despesas de seu primeiro estabelecimento.

Art. 5º. — A nomeação do representante do Estado será effectiva por tres annos, ficando o nomeado com direito a uma indemnisação de 100.000 francos, se por qualquer circumstancia o Governo julgar conveniente supprimir a commissão antes desse praso.

Art. 6º. — Fica incompatibilisado para o exercicio desta commissão o Presidente do Estado que promulgar a presente lei.

Art. 7º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Novembro de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhetes Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Novembro de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 756

Auctorisa o Presidente do Estado a vender os proprios estaduaes, urbanos e ruraes, constituídos por terrenos e casas que não forem julgados necessarios para o serviço publico e approva as alienações feitas pelo Presidente do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição,

manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Fica o Presidente do Estado auctorizado a vender os proprios estaduaes, urbanos ou ruraes, constituidos por terrenos e casas que não forem julgados necessarios ao serviço publico.

Art. 2º. — Ficam approvadas as alienações feitas pelo Presidente do Estado, que estiverem de accordo com as exigencias do artigo anterior.

Art. 3º. — Revogam-se as disposições em contrario

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faço publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Novembro de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhete Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Novembro de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 757

Auctorisa o Presidente do Estado a aposentar os professores da escola Normal, D. Anna Adelaide de Azevedo Penna e Ignacio Thomaz Pessoa e as professoras dd. Margarida Beiriz de Oliveira Costa e Amelia de Almeida Souza.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição,

manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Fica o Presidente do Estado auctorizado a aposentar, com todos os vencimentos, os professores da escola Normal desta Capital, d. Anna Adelaide de Azevedo Penna e Ignacio Thomaz Pessoa.

Art. 2º. — Ficam pela presente lei aposentadas as professoras dd. Margarida Beiriz de Oliveira Costa com os vencimentos annuaes de 960\$000 e Amelia de Almeida Souza com os vencimentos mensaes de 50\$000.

Art. 3º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faço publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Novembro de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhete Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Novembro de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 758

Concede quatro mezes de licença ao Sr. José Ferreira Coelho, promotor de justiça da comarca de Guarapary.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Ficam concedidos ao sr. José Ferreira Coelho, promotor de justiça da comarca de Guarapary, quatro mezes de licença, com o ordenado por inteiro, em prorrogação a cujo goso se achava para tratar de sua saúde e de pessoa de sua família, onde lhe convier.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faço publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Novembro de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhette Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Novembro de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 759

Abre o credito suplementar de 27:870\$644.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. — Fica aberta o credito suplementar de 27:870\$644, sendo a importancia de 2:400\$000 em reforço da verba consignada no titulo 1º § 5º e de 25:470\$644 ao titulo 3º § 3º da lei de organimento vigente, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctorida-

des que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Novembro de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhette Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Novembro de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 760

Estabelece os limites dos municipios de Santa Leopoldina e Serra.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Fica approvedo o accordo firmado em 26 de Agosto do corrente anno pelos Governos Municipaes de Santa Leopoldina e Serra, estabelecendo os limites dos respectivos Municipios da maneira seguinte:

a) O Municipio do Porto do Cachoeiro de Santa Leopoldina limitar-se-á com o da Serra, a parte do morro de «Itapicú» ao lado léste do morro «Andorinhas» e deste em rumo certo á ponte sobre o rio «Timbuhy» em terrenos de Manoel Cardoso Castello Junior e Guilherme Ferreira da Rocha Pimentel, dahi pela entrada que conduz á povoação «Trez Barras» até o correjo que divide terrenos do tenente Firmiano Pinto Loureiro, com os de Ernesto Pereira (já fallecido), e por este corre-

go abaixo até o rio do Norte, que limita o Municipio do Cachoeiro de Santa Leopoldina com os da Serra e Nova Almeida.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhette Maia.*

L S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 761

Crêa mais um districto judiciario na comarca de S. Leopoldina, tendo por séde a povoação Chapéo, limitando-se pela linha divisorio do municipio de Santa Izabel.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Fica creado mais um districto judiciario na comarca de Santa Leopoldina, tendo por séde a povoação Chapéo, limitando-se com o Municipio de Santa Izabel pela mesma linha que divide esse Municipio com o de Santa Leopoldina da maneira seguinte:

A nascente do rio Biriricas, pelo espigão que divide as vertentes do mesmo rio

e as do rio Gallo, com as dos rios Fumaça e Mangaranhy até o lote n. 574, pertencente a Pedro Pagung, e d'ahi pela linha que divide o mesmo lote com o de nº 578, pertencente a João Lutzk, seguindo a mesma linha até o lote colonial do sr. Augusto Zegel, no rio Chapéo e dahi com a mesma direcção até o espigão das vertentes da margem direita do rio Chapéo, dahi subirá pelo mesmo espigão até o alto, e dahi sempre pelo espigão das vertentes da margem esquerda do rio Jucú até o encontro dos limites dos Municipios de Santa Izabel e Santa Leopoldina no Jequitibá com o districto do Cachoeiro de Santa Leopoldina, limitar-se-á pela mesma linha que divide o districto do Chapéo com o do Porto do Cachoeiro, até os lotes de ns. 379 e 380, pertencentes a José e João Cardoso nas cabeceiras da California, partindo das nascentes do rio Biriricas até os referidos lotes (379 e 380) dahi segue a estrada até o encontro do rio das Farinhas seguindo o mesmo rio até encontrar a estrada em terrenos conhecidos por Hœpling seguindo a estrada que se destina a Igreja Catholica em terrenos de Mathias Schæffler, subindo a mesma estrada vae encontrar os limites do districto de Jequitibá com Porto do Cachoeiro no rio Caramurú.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhette Maia.*

Art. Unico — Fica prorogada a actual sessão ordinaria de accordo com a legislação vigente.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Novembro de 1911. — Dr. *Julio Pereira Leite*, presidente; *Virgilio Francisco da Silva*, 1.º secretario; *Etienne Dessaune*, 2.º secretario interino.

Publique-se.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1911.— JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.— *Ubaldo Ramalhette Maia*.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Novembro de 1911.— *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI N.º 765

Authorisa o Presidente do Estado a dispender até a somma de . . . 40:000\$000 com a construcção de um predio para o Almojarifado.

O Vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º — Fica o Presidente do Estado autorisado a dispender até a somma de 40:000\$000 com a construcção de um predio destinado ao Almojarifado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Dezembro de 1911 — DR. HENRIQUE A. DE CERQUEIRA LIMA. — *J. J. Valentim Debiase*.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Dezembro de 1911. — *Manoel Pinheiro dos Santos*, servindo de auxiliar do secretario.

LEI N.º 766

Auctorisa a cobrança do imposto sobre areias monaziticas.

O Vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º — A partir de 1.º de Janeiro de 1912 até 31 de Dezembro do dito anno, o imposto sobre areias monaziticas será cobrado a razão de 250\$000 por tonelada de 1.000 kilos, seja qual fôr a qualidade das areias a exportar.

Art. 2.º — Fica o Governo auctorisado a conceder a exportação de areias monaziticas ao preço liquido de 90\$000 por tonelada de 1.000 kilos a todos quantos entrarem para os cofres do Estado, da data da presente lei até 31 de Dezembro do corrente anno, com o imposto correspondente a 2.000 toneladas, com o direito de exportal-as até 31 de Março de 1912, e com o imposto correspondente a 4.000 toneladas com o direito de exportal-as até 31 de Dezembro de 1912; podendo neste ultimo caso ser o imposto recolhido em duas prestações

de 2.000 toneladas, com tanto que até 31 de Dezembro do corrente anno, seja completado o total do imposto de 4.000 toneladas, sob pena de reverter a favor do Estado a importancia do imposto até então pago e que não tiver sido utilizado até a citada data de 31 de Dezembro do corrente anno.

Art. 3º. — Para o effeito da obrigação constante da clausula 4ª do contracto lavrado com a «Societé Minière et Industrielle Franco Bresilienne», em 4 de Setembro de 1909, o valor da tonelada de areias monaziticas é fixado em 480\$000, até 31 de Dezembro de 1912.

Art. 4º. — Continuum em pleno vigor até 31 de Dezembro do corrente anno, as disposições da lei n. 676 de 19 de Novembro de 1910.

Art. 5º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Govern odo Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1911. — DR. HENRIQUE A. DE CERQUEIRA LIMA. — *J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1911. — *Manoel Pinheiro dos Santos*, servindo de auxiliar do secretario.

LEI Nº 767

Sobre emissão de apolices.

O Vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição,

manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — A emissão de apolices da divida publica do Estado só poderá ter logar :

1º. Para conversão e unificação dos titulos em circulação actualmente.

2º. — Para attender ao pagamento parcial ou total dos dinheiros de orphãos e juros respectivos.

3º. — Para attender ao pagamento de obrigações contrahidas pelo Estado e conhecidas do poder legislativo, precedendo accordo com os interessados.

4º. — Para attender ao pagamento de serviços, auxilios ou donativos que o poder legislativo haja auctorisado ou approvedo.

5º. — Para attender ao levantamento ou a garantia dos juros de capitaes que se empregarem no desenvolvimento da viação ferrea, maritima ou fluvial do Estado, por contractos auctorisados ou approvedos pelo poder legislativo.

Art. 2º. — Cada emissão será precedida de um decreto do Presidente do Estado dando sua razão de ser e determinando a quantidade, valor, taxa de juros e numeração dos titulos.

Art. 3º. — Os titulos terão o valor uniforme de 1:000\$000 cada um, vencerão os juros de 6 % ao anno, no maximo, pagaveis por semestres, vencidos até o dia 10 de Janeiro e Julho de cada anno, serão amortisaveis a partir do decimo anno da emissão por meio de resgate annual, na razão de dois e meio por cento e não poderão ser dados em pagamento a typo menor de 85 % liquidos para o Estado.

§ 1º. Os titulos que tiverem de ser emitidos para pagamento de obrigações em ouro, poderão ter a condição do pagamnto

to dos juros tambem em ouro, a uma taxa, neste caso, nunca maior de 5 % ao anno.

§ 2º. — Os titulos serão assignados pelos tres funcionarios mais graduados da Directoria de Finanças do Estado—director, procurador e contador, e deverão conter no verso, na integra, a presente lei e o decreto de que trata o art. antecedente.

§ 3º. O resgate dos titulos em circulação actualmente, salvo a hypothese da conversão ou unificação de que trata o n. 1 do art. 1º ou o de accordo com os interessados, será regulado pelas leis ou decretos que houverem auctorizado as emissões respectivas.

Art. 4º. — O serviço de transefrença dos titulos e de pagamento dos juros será feito pelo Departamento de Finanças do Estado e pelo Banco do Brazil, no Rio de Janeiro.

Art. 5º. — Ficam approvadas as emissões constantes dos decretos e auctorisações do poder executivo, datados de 29 de Janeiro de 1910, e de 25 de Janeiro, de 11 de Fevereiro, de 6 de Março, de 5 de Maio e de 26 de Agosto de 1911, todos de 1911, na importancia total de réis 1,894:000\$000.

Art. 6º. — Ficam revogados o decreto n. 35 de 30 de Dezembro de 1893, a lei n. 839 de 21 de Dezembro de 1909 e quaesquer outros auctorizando a emissão de titulos e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1911. —
DR. HENRIQUE A. DE CERQUEIRA LIMA. —
J. J. Valentim Debiase.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1911. — *Manoel Pí-nheiro dos Santos*, servindo de auxiliar do secretario.

LEI Nº 768

Sujeita á immediata fiscalisação das auctoridades sanitarias e do ensino, as associações beneficentes.

O Vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — Ficam sujeitas á immediata fiscalisação das auctoridades sanitarias e do ensino do districto onde tiverem suas sédes, as associações benecientes ou não que mantiverem hospitaes e casas de educação e perceberem auxilio ou subvenção do Governo do Estado.

Art. 2º. — Estas associações sujeitarão a approvação da respectiva auctoridade sanitaria ou do ensino a escolha dos profissionaes que tiverem de attender aos serviços mantidos pelas mesmas.

Art. 3º. — Nenhum auxilio ou subvenção será pago a essas associações sem que seus requerimentos venham instruidos de documentos que provem a observancia das condições acima mencionadas.

Art. 4º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1911. — DR. HENRIQUE A. DE CERQUEIRA LIMA. — *J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1911. — *Manoel Pí-nheiro dos Santos*, servindo de auxiliar do secretario.

LEI Nº 769

Auctorisa o Governo a prorogar por mais tres annos o praso do contracto celebrado com o professor Carlos Reis.

O Vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º.— Fica o Governo auctorisado a prorogar por mais tres annos o praso do contracto celebrado com o professor Carlos Reis, por effeito da lei n. 616 de 11 de Dezembro de 1909.

Art. 2º.— Neste contracto o Governo ampliará o programma do ensino do actual Instituto de Bellas Artes, promovendo o estudo da pintura a oleo, da modelagem e esculptura pelos methodos e processos adoptados nos principaes estabelecimentos congeneres.

Art. 3º.— O ensino dessas materias será feito por profissional de reconhecida competencia a juizo do inspector geral do ensino, contractado pelo professor Carlos Reis, por conta de quem correrão todas as despesas de seus honorarios, transportes e as demais que forem necessarias o seu primeiro estabelecimento.

Art. 4º.— Correrão exclusivamente por conta do referido professor Carlos Reis, todas as despesas feitas com excursões, exposições, premios e exercicios necessarios ao desenvolvimento dos alumnos, e bem assim, todo o material de que precisarem os alumnos do primeiro anno.

Art. 5º.— O professor Carlos Reis fará aquisição de material necessario ao ensino dessas novas materias e á adoptação e ás aulas nocturnas destinadas a empregados e operarios, recebendo logo que as referidas aulas estejam funcionando, regularmente, uma indemnisação de 1.000\$000; que lhe será paga de uma só vez.

Art. 6º.— O Governo continuará a ceder em um dos edificios publicos um ou dois salões com a necessaria installação electrica, para o funcionamento da escola de Bellas Artes.

Art. 7º.— Fica o Governo auctorisado a augmentar para 7:800\$000, pagos em prestações mensaes, o auxilio prestado pelo Governo ao Instituto de Bellas Artes, logo que estejam funcionando as novas aulas.

Art. 8º.— Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1911. — DR. HENRIQUE A. DE CERQUEIRA LIMA. — *J. J. Valentim Debiase.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1911. — *Manoel Pí-nheiro dos Santos*, servindo de auxiliar do secretario.

LEI Nº 770

Auctorisa a execução dos melhoramentos indispensaveis no Municipio de Vianna.

O Vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — Fica o Governo do Estado auctorisado a executar os melhoramentos indispensaveis ao saneamento do Municipio de Vianna, comprehendendo a desobstrução do rio S. Agostinho.

Art. 2º. — Fica o Governo do Estado auctorisado a construir uma ponte sobre o rio Vianna.

Art. 3º. — Para a execução dos melhoramentos alludidos, fica o Presidente do Estado auctorisado a abrir o necessario credito, quando as finanças do Estado o permittirem.

Art. 4º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1911. — DR. HENRIQUE A. DE CERQUEIRA LIMA. — *J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Scillada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1911. — *Manoel Pinheiro dos Santos*, servindo de auxiliar do secretario.

LEI Nº 771

Approva o decreto n. 943 de 20 de Setembro de 1911 e abre o credito supplementar de 3:840\$000.

O Vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — Fica approvedo o decreto nº 943 de 20 de Setembro de 1911, abrindo os creditos supplementares de 15:000\$000 e 5:000\$000 ás verbas consignadas no titulo VI ns. 2 e 3 da lei nº 719 de 5 de Dezembro de 1910.

Art. 2º. — Fica aberto o credito supplementar de 3:840\$000 para occorrer as despesas consignadas no titulo 2º. § 6º, alinea a do orçamento vigente.

Art. 3º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 12 de Dezembro de 1911. — DR. HENRIQUE A. DE CERQUEIRA LIMA. — *J. J. Valentim Debiase.*

L. S.

Scillada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 12 de Dezembro de 1911. — *Manoel Pinheiro dos Santos*, servindo de auxiliar do secretario.

LEI Nº 772

Concede um anno de licença aos tabelliães de Santa Cruz e Cariacica e seis mezes á professora d. Izabel Santos,

O Vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º — Fica concedido aos tabelliães Augusto Ferreira Lamego, do 1º officio do Santa Cruz, e João Ferreira Corrêa, de Cariacica, um anno de licença a cada um.

Art. 2º.—Ficam egualmente concedidos seis mezes de licença com todos os vencimentos á professora da Escola Normal, d. Izabel Maria de Alvarenga Santos.

Art. 3º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 12 de Dezembro de 1911. — DR. HENRIQUE A. DE CERQUEIRA LIMA.—
J. J. Valentim Debiase.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 12 de Dezembro de 1911. — *Manoel Pinheiro dos Santos*, servindo de auxiliar do secretario.

LEI N° 773

Abre creditos supplementares.

O Vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Fica desde já aberto o credito supplementar da quantia de trinta e oito contos e quinhentos mil réis . . .

(38:500\$000) para occorrer as despesas consignadas no orçamento vigente, de accordo com o art. 1º, titulo 1º, §§ 1, 4, 5 e 6 e em virtude da prorogação das sessões.

Art. 2º. — Fica egualmente aberto o credito da quantia de seis contos de réis..... (6:000\$000) para pagamento da publicação dos debates, actas e annaes do congresso, contractados com o sr. Nelson Martins da Costa.

Art. 3º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1911. — DR. HENRIQUE A. DE CERQUEIRA LIMA.—
J. J. Valentim Debiase.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1911. — *Manoel Pinheiro dos Santos*, servindo de auxiliar do secretario.

LEI N° 774

Estabelece o traçado dos limites dos districtos judiarios das comarcas de Santa Leopoldina e Alegre.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Ficam traçados os limites dos districtos judiarios da comarca de Santa Leopoldina pela maneira seguinte:

a) Cachoeiro de Santa Leopoldina (1º districto) limitar-se-á com os districtos judiciarios de Mangarahy, Chapéo, Jequitibá, Timbohy, Municipio de Santa Thereza partindo do rio Santa Maria da foz do correjo no logar Conceição até a ponte sobre o mesmo correjo na estrada «Costa Pereira»; dahi segue em linha recta até a estrada que, de Monte Alegre se destina a Varzea Grande, no alto do morro onde separa as aguas de Varzea Grande e Monte Alegre; dahi atravessando a mesma estrada segue ao lote nº. 225, pertencente a Franz Roffer, nas cabeceiras de Bragança, ficando para o districto de Mangarahy toda a zona do Crubixá Ussú; do lote acima referido segue em rumo de oeste até encontrar o lote nº 254, nas cabeceiras da Pedra Preta, onde residiu João Mattos; dahi seguiu em rumo certo até encontrar os lotes ns. 379 e 380, pertencentes a José e João Cardozo, nas cabeceiras de California; seguindo dahi pela estrada até encontrar o rio das Farinhas; ahi segue o mesmo rio ao encontro da estrada em terrenos conhecidos por Hopling; ahi segue pela estrada que se destina á igreja catholica em terrenos de Mathias Sheoffre, subindo a mesma estrada vae encontrar os limites do districto de Jequitibá com o do Porto do Cachoeiro no rio Caramurú; ahi desse o mesmo rio até a embocadura do mesmo no rio das Farinhas e ahi segue pela estrada até o lote nº 670 pertencente a Henrique Baerber, seguindo até as divisões dos lotes ns. 649 e 650, pertencentes a Francisco Schulthaes e herdeiros de Antonio Walker; dahi segue até encontrar a estrada que vae ao Rio Bonito e dahi segue em rumo certo vae encontrar a linha divisoria do Municipio de Santa Thereza e Santa

Leopoldina, nas cabeceiras do Rio Bonito dahi vae encontrar a linha divisoria dos lotes ns. 1.262 e 1.263, seguindo vae ao alto da Serra dos Polacos, na estrada de Santa Thereza, no ponto onde passa a linha divisoria daquelle Municipio e o do Porto do Cachoeiro de Santa Leopoldina; deste ponto vae ao lote n. 624, pertencente a Pironne Gaetano no logar onde se encontram as estradas de Fundão, Timbohy e Santa Leopoldina; dahi segue a mesma linha limitrophe até encontrar o espigão de Caioába, seguindo o mesmo espigão até encontrar o morro, descendo este até o logar Preguiça, em terrenos de Porciano Fialho de Menezes (fallecido) descendo ainda até o encontro do rio Negro, descendo este rio até a barra em terrenos de Virgílio Samora; dahi segue pelo rio Caioába, descendo até a foz na fazenda Nova Coimbra, no rio Santa Maria, descendo este até encontrar a foz do correjo no logar Conceição, á margem direita do mesmo rio Santa Maria;

b) Mangarahy (2º districto) terá como séde o mesmo logar Mangarahy e limitar-se-á com o Municipio de Cariacica pela mesma linha que divide aquelle Municipio e o do Porto do Cachoeiro de Santa Leopoldina, da maneira seguinte:

Pelo braço sul do rio Taná desde a foz até a embocadura do rio Assury e por este até a ponte da E. de Ferro Diamantina, seguindo o rio Calamba até a estrada do mesmo nome e deste até a ponte do rio Pires nas Pedrinhas e dahi ao morro de Antonio, ficando para Santa Leopoldina os terrenos de Florentino Lima e para Cariacica os de João Pinto da Victoria e Belmiro Rodrigues; dahi ao morro Carrapato e deste ao rio Braço no Boqueirão e por este até encontrar a Cachoeira em terre-

nos de Pedro Guaring; e dahi a estrada de Pau Amarello em terrenos de Franz Thomaz havidos por compra a Francisco Lourenço Marques e dahi pela mesma estrada até encontrar os limites do Cachoeiro de Santa Leopoldina com Santa Izabel nas cabeceiras de Beriricas;

e) com o districto judiciario de Chapéo limitar-se-á pela mesma linha que divide aquelle districto com o de Mangarahy e Cachoeiro de Santa Leopoldina até os lotes ns. 379 e 380 pertencentes á José e João Cardozo nas cabeceiras da California. Partindo da nascente do rio Beriricas até encontrar os lotes acima referidos (379 e 380) dahi segue em rumo de léste até encontrar o lote de terras nº 254 nas cabeceiras de Pedra Preta onde residiu João Mattos, seguindo o mesmo rumo até encontrar o lote nº 225 pertencente a Franz Roffer nas cabeceiras de Bragança; dahi até a estrada que, de Monte Alegre se destina a Varzea Grande no alto do morro onde separa as aguas de Varzea Grande e Monte Alegre, ficando para o districto de Mangarahy toda a zona de Crubixá-Ussú; dahi atravessando a mesma estrada vae em linha recta até encontrar a ponte sobre o correjo no logar Conceição, na estrada Costa Pereira, dahi segue o mesmo correjo, decendo até encontrar o rio Santa Maria, descendo este até encontrar a foz do rio Taná;

d) Jequitibá (3º districto) terá como séde o mesmo logar Jequitibá e limitar-se-á com o Municipio de Santa Thereza pela mesma linha que divide aquelle Municipio com o do Porto do Cachoeiro de Santa Leopoldina da maneira seguinte:

Partindo do lado do norte pelas divisões dos Municipios de Cachoeiro de Santa Leopoldina e Santa Thereza nas cabe-

ceiras do Rio Bonito, seguindo dahi linha de oeste até encontrar a linha divisoria dos lotes ns. 1.262 e 1.263 seguindo o mesmo rumo até confrontar o lote n. 1.423; dahi segue rumo de norte até encontrar a linha divisoria do nucleo colonial rio Timbohy e dahi em rumo de oeste até a linha divisoria dos lotes colonias pertencentes a Julio Reblin e Guilherme Deux seguindo dahi até encontrar o espigão que separa as aguas do Limoeiro e as de São Sebastião. Pelo lado de oeste, partindo das cabeceiras do rio São Sebastião, pelo espigão que separa as aguas dos rios Santa Maria da Victoria, Santa Joanna e Guandú até encontrar a linha divisoria de Santa Leopoldina e Santa Izabel.

Pelo lado sul, partindo das cabeceiras do rio Lamego vae as cabeceiras do rio Claro, e dahi segue em rumo certo até encontrar as cabeceiras do rio Jequitibá e Caramurú, seguindo vae encontrar os limites do districto do Chapéo nas nascentes do Ribeirão das Pedras.

e) Com o districto do Porto do Cachoeiro (cidade), limitar-se-á partindo das nascentes do rio Caramurú até a embocadura do mesmo, no rio das Farinhas, seguindo dahi pela estrada publica até o lote n. 670 pertencente a Henrique Baeber e dahi segue até encontrar a linha divisoria dos lotes ns. 649 e 650, pertencentes a Francisco Schnathaes, e herdeiros de Antonio Walker, seguindo até encontrar a estrada que se destina ao logar Rio Bonito; ahi segue a mesma estrada até o mesmo logar Rio Bonito, e dahi seguindo em rumo certo até encontrar a linha divisoria dos Municipios do Cachoeiro de Santa Leopoldina e Santa Thereza.

f) Timbohy (4º districto) terá como séde

o mesmo logar Timbohy e limitar-se-á com os Municipios de Victoria, Serra Nova Almeida e Santa Thereza, pelas mesmas linhas respectivamente que dividem os mesmos Municipios e o de Cachoeiro de Santa Leopoldina, limitando-se tambem aquelle districto com o do Porto do Cachoeiro (cidade) da maneira seguinte: partindo do rio Santa Maria, na foz do corrego, em terrenos de Francisco de Araujo Rebello e Luiz Dias da Silva, havidos por compra a Francisco de Almeida Fraga, no logar Itapicú, subindo o mesmo corrego e dahi em linha recta até o encontro da linha divisoria da Serra e Cachoeiro de Santa Leopoldina no morro Itapicú; dahi segue a mesma linha divisoria ao lado léste do morro das Andorinhas e deste em rumo certo a ponte sobre o rio Timbohy em terrenos de Manoel Cardozo Castello Junior e Guilherme Ferreira da Rocha Pimentel, dahi pela estrada que conduz á povoação Tres Barras, até o corrego que divide terrenos do tenente Firmiano Pinto Loureiro com os de Ernesto Pereira (já fallecido), e por esse corrego abaixo até o rio do Norte que limita o Municipio do Cachoeiro de Santa Leopoldina com os da Serra e Nova Almeida; dahi em rumo certo até encontrar o lote 624 de Pirone Gaetano no ponto onde se encontram as estradas de Fundão, Timbohy e Santa Leopoldina, limites dos Municipios de Santa Thereza e Santa Leopoldina, dahi segue a mesma linha limitrophe até encontrar o espigão de Caioába, seguindo este espigão até encontrar o morro, descendo este até o logar Preguiça em terrenos de herdeiros de Ponciano Fialho de Menezes, desce até o encontro do rio Negro; descendo este até a barra em terrenos de Virgilio Samora; dahi segue pelo

rio Caioába, descendo até a foz na fazenda Nova Coimbra, no rio Santa Maria, ahi desce este rio até encontrar a foz do corrego no logar Itapicú em terrenos de Francisco de Araujo Rebello e Luiz Dias da Silva.

Art. 2º. — O Municipio de Santa Thereza fica como dantes, dividido em tres districtos judiciais a saber: O districto da villa, o de S. João de Petropolis e o de Alto Santa Maria do Rio Doce, com as mesmas sédes e divisões anteriormente á presente lei.

Art. 3º.— Ficam pertencendo ao primeiro districto judicial da comarca do Alegre todas as vertentes do Ribeirão Santa Angelica das Escadinhas da Pedra para cima e ao terceiro districto as mesmas vertentes do ponto indicado para baixo.

§ Unico. — A séde deste ultimo districto fica transferida da povoação da Valla do Souza, para a do Christal, na Estação de Sabino Pessoa.

Art. 4º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Dezembro de 1911. —
JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhette Maia.*

L. S.

Sallada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Dezembro de 1911.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 775

Determina que o commando e a fiscalisação do Corpo Militar de Policia só poderão ser desempenhados por capitães do mesmo corpo e d'á outras providencias.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — O commando e a fiscalisação do Corpo de Policia do Estado só poderão ser desempenhados por capitães do mesmo corpo nomeados em commissão pelo Governo do Estado.

Art. 2º. — Os postos de 2º tenente só serão preenchidos por promoção dos sargentos que contarem mais serviços no Corpo, tiverem as melhores notas de comportamento e disciplina e se mostrarem habilitados em provas exhibidas em concurso, de accordo com o regulamento que o Governo baixar a respeito.

Art. 3º. — O preenchimento dos postos de 1º tenente e capitão só será feito pela promoção dos officiaes dos postos immediatamente inferiores que mais se tenham distinguido por seu amor á disciplina e dedicação ao serviço publico e tenham dado provas de suas habilitações em concurso, de accordo com o regulamento que o governo baixar a respeito.

Art. 4º. — Os officiaes que attingirem ao posto de capitão de accordo com as exigencias da presente lei, serão considerados vitalicios e só poderão ser demittidos se commetterem crime infamante ou incorrerem em pena superior a dous annos de prisão após responderem a conselho de investigação e de guerra, de accor-

do com o regulamento que o Governo baixar a respeito em conformidade com as leis militares.

Art. 5º. — Os capitães que exercerem as funcções de commandante e fiscal do Corpo de Policia, terão as honras de tenente-coronel e major, usando os galões desses postos enquanto exercerem esses cargos.

Art. 6º. — Fica creado o cargo de auditor da força publica que será exercido pelo delegado auxiliar, sem remuneração.

§ unico. — O auditor da força publica terá honras de capitão, podendo usar os uniformes e distinctivos desse posto.

Art. 7º. — Para o effeito da presente lei, serão confirmados pelo dr. Chefe de Policia no posto de capitão os actuaes tenente-coronel, major fiscal e os actuaes capitães e expedindo o Presidente do Estado os respectivos titulos de vitaliciedade.

Art. 8º. — Os capitães que incorrerem em falta de insubordinação devidamente provada em conselhos de investigação e de guerra, serão immediatamente reformados nesses postos com o ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 9º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir, no nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911.—
JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalheté Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do

Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 776

Auctorisa o Governo a desapropriar para utilidade publica, as mattas existentes na circumvisinhança desta cidade.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º.—Fica o Governo auctorizado a desapropriar para utilidade publica as mattas existentes na circumvisinhança desta cidade.

Art. 2º. — Estas mattas serão cuidadosamente seladas e conservadas a bem da salubridade desta capital.

Art. 3º. — Fica o Governo do Estado auctorizado a entrar em accordo com os proprietarios que quizerem beneficial-as de modo a não prejudicar a salubridade publica.

Art. 4º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir cono nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhette Maia*.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do

Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 777

Estabelece a fórmula de requerer terrenos devolutos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — Os pretendentes á aquisição de terras devolutas deverão dirigir as suas petições ao Presidente do Estado devidamente instruidas com documentos que provem: a) a sua posse, se houver; b) não pertencerem as terras requeridas a particulares e nem servem de uso publico, federal, estadual ou municipal; c) o numero de pessoas que podem empregar na lavoura.

Art. 2º. — Os documentos comprobatorios da posse podem constar de titulos acquisitivos das bemfeitorias existentes ou justificação de terem sido estas feitas pelo proprio requerente. Esta justificação poderá ser produsida perante o juiz districtal da situação das terras.

Art. 3º. — A esta auctoridade compete fornecer o attestado em que affirmará saber de sciencia propria ou por ser corrente no logar, que as terras requeridas pertencem ao governo e não a particulares e nem são logradouros publicos, estabelecimentos federaes, estaduaes ou municipaes ou a isto destinadas.

§ Unico. — O juiz districtal receberá da parte 5\$000 pelo attestado que fornecer, incorrerá na pena de multa de . . .

200\$000 e de 500\$000 nas reincidencias, si o seu attestado não for a expressão da verdade sabida.

Art. 4º. — A informação sobre o numero de pessoas que o requerente poderá empregar na lavoura continuará a ser fornecida pelo chefe da respectiva commissão districtal.

Art. 5º. — A concessão que fôr feita em virtudes de documentos falsos será nulla e o concessionario não terá direito a reaver a importancia das despesas feitas.

Art. 6º. — Fica prorogado por mais um anno o pagamento dos terrenos medidos e demarcados de accordo com os arts. 2 e 20 da lei n. 637 de 20 de Setembro de 1909, e a juizo do Presidente do Estado.

Art. 7º. — Fica o Governo auctorisado a vender a quem requerer, os lotes de terras das ex-colonias do Estado que se acharem abandonadas pelos primitivos requerentes, desde que os pretendentes provem o abandono por attestados firmados pelas auctodades constantes desta lei e nas condições do art. 6º.

Art. 8º. — Fica egualmente o Governo auctorisado a liquidar todas as concessões ou lotes de terras requeridas e medidas, cujos requerentes se acham de posse com bemfeitorias nos mesmos existentes, das quaes não constam os respectivos processos, desde que os mesmos requerentes provem com documentos, em seu poder ou pelas auctoridades por esta lei, e nas condições do dito art. 6º.

Art. 9º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1911. —
JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.— *Ubaldo Ramalhetes Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 778

Constitue o quadro dos funcionarios da Secretaria da Presidencia.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — A Secretaria da Presidencia do Estado fica assim constituida: Um secretario, um official de gabinete, um auxiliar, um consultor juridico, um ajudante de ordens, um primeiro continuo porteiro.

Art. 2º. — Todos estes funcionarios terão as attribuições determinadas em regulamento e os vencimentos fixados em lei.

Art. 3º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1911. —
JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.— *Ubaldo Ramalhetes Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 779

Orça a receita geral do Estado para o exercicio de 1912.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — A receita geral do Estado para o exercicio de 1912 fica orçada em Rs. 4.416:800\$000, distribuida pelos titulos e alineas seguintes :

TITULO PRIMEIRO

Impostos

1º Imposto de exportação	2 930:000\$000
2º Idem de transmissão	225:000\$000
3º Idem de sello	200:000\$000
4º Idem de vencimentos	20:000\$000
5º Idem de litigios forenses	5:000\$000
6º Idem de predial	150:000\$000
7º Idem adicional de exportação	220:000\$000
	<u>3.780:000\$000</u>

TITULO SEGUNDO

Renda dos Bens do Estado

1º Rendimento dos proprios estaduaes	50:000\$000
2º Venda de terrenos	75:000\$000
3º Renda da Imprensa Estadual	100:000\$000
4º Idem do laboratorio de analyses	20:000\$000
	<u>245:000\$000</u>

TITULO TERCEIRO

Emolumentos

1º Emolumentos das reparações	5 000\$000
2º Custas judiciaarias	10:000\$000
	<u>15:000\$000</u>

TITULO QUARTO

Multas

1º Reversão de vencimentos	5:000\$000
2º Multas por força de leis	3:000\$000
3º Multas por força de contractos	5:000\$000
	<u>13:000\$000</u>

TITULO QUINTO

Rendas Annexas

1º Indemnisações, restituições e alcances	25:000\$000
2º Matrículas	30:000\$000
3º Renda eventual	75:000\$000
4º Amortisação das dividas dos municipios	30:000\$000
5º Arrecadação da divida activa	50:000\$000
6º Auxilio dos municipios para a instrucção	45:000\$000
7º Quota da companhia de Loterias Nacionaes do Brazil	48:800\$000
8º Quota de fiscalisações	60:000\$000
9º Saldo do exercicio anterior	363:800\$000
	<u>4.416:800\$000</u>

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhetes Maia.*

L. S.

Sellada e publica nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — *J. J. Valentin Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 780

Fixa a despesa geral do Estado para o exercicio de 1912.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — A despesa geral do Estado para o exercicio de 1912, fica fixada em réis 4.416:800\$000, distribuida pelos titulos e aliueas seguintes:

TITULO PRIMEIRO

Representação do Estado

1º Subsídio a 25 deputados	45:000\$000
2º Ajuda de custo e representação de 25 deputados	7:500\$000
3º Expediente	2:000\$000
4º Stenographia	5:000\$000
5º Collaboração	1:500\$000
6º Secretaria do Congresso.	13:560\$000
	<hr/>
	74:560\$000

TITULO SEGUNDO

Governo do Estado

1º Subsídio ao Presidente do Estado	24:000\$000
2º Decoração e asseio do palacio	6:000\$000

3º Expediente e asseio do gabinete	7:000\$000
4º Secretaria da Presidencia (pessoal da)	23:400\$000
	<hr/>
	60:400\$000

TITULO TERCEIRO

Administração do Estado

1º Pessoal da directoria do interior	52:800\$000
2º Pessoal da directoria de finanças	115:320\$000
a) Pessoal dos escaleres e custeio	9:000\$000
b) Pessoal das collectorias.	100:000\$000
c) Pessoal da Imprensa extraquadro	50:000\$000
d) Material e expediente da Imprensa	18:000\$000
e) Pessoal da Imprensa Estadual	22:920\$000
f) Diarias e ajuda de custo	1:500\$000
	<hr/>
	369:540\$000
3º Pessoal da procuradoria do Estado	19:320\$000
a) Serviço de estatística	36:000\$000
	<hr/>
	55:320\$000
4º Pessoal do serviço sanitario	64:440\$000
a) Manutenção do hospital	4:000\$000
b) Serviços hygienicos no interior	10:000\$000
c) Expediente	6:000\$000
	<hr/>
	84:440\$000
5º Pessoal da Inspectoria do ensino e escola normal	126:600\$000
a) Escola modelo	28:800\$000
b) Escola complementar	10:800\$000

c) Grupo escolar da Victoria	31:920\$000
d) Grupo escolar do Cachoeiro de Itapemirim.	31:920\$000
e) Grupo escolar de Santa Leopoldina	18:660\$000
f) Diversas escolas e despesas attinentes	244:000\$000
g) Auxilio ao gymnasio Espirito Santense	30:000\$000
h) Idem ao collegio Maria Auxiliadora	6:000\$000
i) Idem ao collegio diocesano do Cachoeiro de Itapemirim	6:000\$000
j) Idem ao instituto de Bellas Artes	6:000\$000
k) Idem a escolas particulares	5:000\$000
	<hr/>
6º Pessoal da directoria de agricultura, terras e obras	49:920\$000
a) Movimentação das fazendas modelo	28:000\$000
b) Auxilio a lavoura e propaganda do Estado.	100:000\$000
c) Fiscalisações	60:000\$000
	<hr/>
7º Pessoal da Junta Commercial	11:400\$000
	<hr/>
	1.439:280\$000

TITULO QUARTO

Segurança Publica

1º Pessoal da chefatura de policia	69:840\$000
2º Auxilio aos escrivães de delegados no interior.	10:440\$000
3º Verba secreta	40:000\$000

4º Manutenção do corpo de policia	591:090\$750
5º Policiamento maritimo	7:880\$000
6º Condução e alimentação de presos, alugueis e illuminação de cadeias e quartéis	40:000\$000
	<hr/>
	759:250\$750

TITULO QUINTO

Magistratura

1º Côrte de justiça	77:160\$0000
2º Juizes de direito de 2ª entrancia da capital.	13:200\$000
3º Juizes de direito de 2ª entrancia do interior	12:000\$000
4º Juizes de direito de 1ª entrancia	52:800\$000
5º Promotorias	36:000\$000
6º Pessoal da secretaria da côrte de justiça	20:280\$000
7º Ajuda de custo dos juizes e diarias	3:000\$000
	<hr/>
	214:440\$000

TITULO SEXTO

Obras e emprehendimentos geraes

1º Obras publicas.	250:000\$000
----------------------------	--------------

TITULO SETIMO

Credito publico

1º Juros da divida interna fundada	335:822\$000
2º Amortisação e juros dos dinheiros de orphãos	30:000\$000
3º Exercicios findos	20:000\$000
	<hr/>
	385:822\$000
4º Juros e amortisação da divida externa na importancia de francos	1.050:000\$000
1:750.000×600:	1:435:822\$000

TITULO OITAVO

Subvenções e garantias

1º Auxilio á instituição de caridade	16:800\$000
2º Idem á navegação de Villa Velha	3:300\$000
3º Idem á navegação do Rio Doce	12:000\$000
4º Idem á navegação do Itapemirim	12:000\$000
	44:100\$000

TITULO NONO

Despesas diversas

1º Aposentadoria	150:000\$000
2º Pensões	12:440\$000
3º Restituições e indemni- sações	6:000\$000
4º Ajudas de custo diver- sas	10:000\$000
5º Expediente das reparti- ções	35:000\$000
6º Gratificações e premios.	10:000\$000
7º Eventuaes	37:467\$250
	261:907\$250

TITULO DECIMO

Prefeitura da capital

1º Vencimentos do prefeito	12:000\$000
	4.416:800\$000

Art. 2º. — O Presidente do Estado, poderá pela verba— eventuaes— e com os saldos que qualquer outra verba accusar, custear e prover os melhoramentos que a seu juizo convierem e ainda reforçar as verbas que se exgottarem.

Art. 3º. — O Presidente do Estado, fica autorizado a contractar até 30 de Junho de 1912, com quem convier e durante o praso que se fizer necessario, a seu juizo, o serviço de pesca no norte do Estado,

podendo conceder ao contractante os favores que entender.

Art. 4º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.— *Ubaldo Ramalhette Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 781

Fixa a força publica do Estado para o exercicio de 1912.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — A força publica do Estado do Espirito Santo, para o exercicio de 1912, compor-se-á de quatro centos e dezanove (419) homens, distribuidos por companhias de accordo com o mappa nº 1.

Art. 2º. — Os vencimentos de officiaes e praças, bem como as demais despezas com a força publica, no mesmo exercicio, serão estabelecidas nas tabellas ns. 1 e 2.

Art. 3º. — O capitão ajudante do corpo será o commandante da companhia do estado menor com os mesmos deveres prescriptos no regulamento do corpo para os commandantes de companhias.

Art. 4º. — Fica o director da Segurança Publica auctorizado a preencher o logar de 1º tenente secretario do corpo com um dos actuaes primeiros-tenentes, podendo nomear para o logar de capitão ajudante pessoa de fóra, desde que tenha as precisas habilitações.

§ Unico. — No caso de vaga de 1º tenente não haverá preenchimento della; o tenente secretario passará a occupar o logar, si a vaga não for sua, sendo designada pelo director da Segurança Publica um segundo tenente para secretario, percebendo o official designado para tal cargo a gratificação de 20\$000 mensaes.

Art. 5º. — As licenças aos officiaes e praças do corpo de policia serão reguladas pelo que se acha disposto para os empregados publicos do Estado e bem assim a reforma, impedimentos e substituições, no que fôr applicavel.

Art. 6º. — Os officiaes em viagem por motivo de serviço publico perceberão ajuda de custo na razão de cinco mil réis (5\$000) por legua, sendo-lhes descontadas as passagens de vias maritimas, fluvial ou em estradas de ferro quando ellas forem requisitadas por conta do governo.

Art. 7º. — As praças que viajarem em diligencia e tiverem familia terão direito a mais uma etapa diaria de mil e duzentos réis (1\$200) pelos dias que estiverem fóra do corpo ou destacamento.

Para o effeito deste artigo só se considera diligencia o serviço fóra do municipio a que pertencer o destacamento da praça e que fôr devidamente auctorizado pelo director da Segurança Publica.

§ 1º. — A's solteiras e bem assim ás que forem destacadas se abonarão as etapas precisas para chegarem ao seu destino, tendo

todas ellas direito a passagens gratis para si e para as pessoas de sua familia e bagagens.

§ 2º. — Consideram-se pessoas de familia a mulher e filhos menores de 18 annos, mãe e irmãs solteiras ou viúvas, quando viverem em companhia da praça.

Art. 8º. — Quando as viagens não tiverem logar por determinação superior, mas forem solicitadas por officiaes ou praças, não se abonará ajuda de custo, nem qualquer outro auxilio por conta do Estado.

Art. 9º. — Fica facultado ao Presidente do Estado o augmento do effectivo do corpo militar de policia e a criação de um piquete de cavallaria si a segurança e a tranquillidade publica o exigirem.

Art. 10º. — O director da Segurança Publica poderá transferir para qualquer municipio do Estado algumas das companhias do corpo militar de policia, desde que isso lhe pareça conveniente para melhor policiamento, das zonas sul ou norte do Estado.

Art. 11º. — A guarnição e demais serviços na capital serão feitos de preferencia pela primeira companhia do corpo, a qual por isso, será inamovivel.

Art. 12º. — O numero de praças de cada destacamento será previamente determinada em tabella expedida pela directoria da segurança publica, até o dia 15 de Janeiro, não podendo ser ella alterada, salvo caso de força maior.

Art. 13º. — As praças que completarem o tempo de enganamento poderão requerer a sua garantia de fardamento e se enganarem novamento para fazerem novo descontento, desde que o director da Segurança Publica, ouvindo o parecer do commando do corpo, consinta no enganamento.

Art. 14º. — O official que tiver accessó ou a praça promovida a official terá direito a tres mezes de solgo por adiantamento, para aquisição de seus uniformes, sendo a quantia adiantada descontada pela quinta parte do soldo.

Art. 15º. — Os soldados quando presos a disposições de auctoridades civis, ou do julgados pelo crime de deserção, só terão direito a etapa emquanto permanecerem sob a acção das penas impostas.

Art. 16º. — As praças excluidas por má conducta habitual, a bem da disciplina, expulsas por faltas de maxima gravidade, perderão direito aos vencimentos do mez em que forem excluidas, devendo o corpo saccar sómente a etapa até o dia da effectividade da exclusão, caso as mesmas praças sejam arranchadas.

Art. 17º. — Sómene será restituída a garantia do fardamento ás praças, quando excluidas por conclusão do tempo.

§ 1º. — A's praças quando excluidas por outros motivos differentes do acima citado, será creada a obrigação de uma indemnisação á fazenda estadual, tendo isso logar no caso de não estar ainda vencido o fardamento recebido.

§ 2º. — As praças excluidas por incapacidade physica não ficam sujeitas á obrigação imposta pelo paragrapho antecedente.

Art. 18º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo em 31 de Dezembro de 1911. —

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhete Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Deezmbro de 1911.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI N° 782

Estabelece novas tabellas de vencimentos para os funcionarios publicos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — O subsidio do Presidente do Estado, a partir de 1º de Janeiro de 1912, será da quantia de 24:000\$000 annuaes, sendo um quarto para representação.

Art. 2º. — Os funcionarios do Estado, a partir de 1º de Janeiro de 1912, serão os constantes do quadro annexo e terão os vencimentos que no mesmo estão consignados.

Art. 3º. — Os serviços da imprensa estadual, das fazendas modelos, campos de experimentação, guardas sanitarios, marinheiros da policia maritima, recebedoria da capital e outros que o Estado mantiver terão direito aos vencimentos que forem estabelecidos pelo Presidente do Estado.

Art. 4º. — Os funcionarios da directoria de finanças, na capital, quando em serviço do lançamento do imposto predial, terão direito a uma gratificação equivalente, no maximo, aos vencimentos que perceberem nos cargos effectivos.

Art. 5º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — DR. JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Ubaldo Ramalhetc Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 783

Approva a exposição apresentada em mensagem de todas as operações effectuadas em torno do contracto de 7 de Abril de 1908.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. — Fica approvada a exposição apresentada em mensagem pelo Presidente do Estado, de todas as operações effectuadas em torno do contracto de 7 de Abril de 1908, celebrado pelo Governo transacto, com apoio na lei nº 446, de 16 de Outubro de 1906, com os banqueiros e firmas na mesma exposição mencionados, revogadas quaesquer disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Ubaldo Ramalhetc Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 784

Approva o convenio feito entre os Estados de Minas Geraes e Espirito Santo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. — Fica approvado o convenio feito entre os Estados de Minas Geraes e Espirito Santo por seus respectivos Presidentes em 18 do corrente mez, na cidade de Bello Horizonte, capital do 1º Estado, para solução dos limites entre os dous Estados, de accordo com as clausulas de 1ª a 9ª, do referido convenio.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Ubaldo Ramalhetc Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — *J. J. Valentin Dediase*, auxiliar do secretário.

LEI Nº 785

Devide o departamento de agricultura, terras e obras em um gabinete e mais tres secções distinctas.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. — A directoria do departamento de agricultura, terras e obras, fica devida em gabinete do director e mais tres secções distinctas e sob a superintendencia immediata do chefe do departamento.

Art. 2º. — No gabinete do director, servirá um segundo official, que desempenhará as funcções de secretario e um desenhista.

Art. 3º. — A secção de agricultura será dirigida por um agronomo que terá como auxiliar um segundo official.

§ Unico. — A esta secção compete tudo que diz respeito á agricultura, zootecnica e veterinaria. Deverá ministrar informações e instrucções aos lavradores e fiscalisar os nucleos coloniaes, as fazendas modelo e os campos de demonstração de propriedade do Estado ou por este subvencionados.

Art. 4º. — A secção de terras terá um primeiro e um segundo officiaes e encarregar-se-á de tudo que se relacionar com a propriedade territorial.

Art. 5º. — A secção de obras terá a seu

serviço um primeiro e um segundo engenheiros e encarregar-se-á da execução das obras feitas por administração do Estado e da fiscalisação dos contractos de construcção.

§ Unico. — Ao primeiro engenheiro incumbe dirigir a secção, auxiliar e substituir o director nos seus impedimentos.

Art. 6º. — A esta secção fica subordinado o almoxarifado que terá a seu serviço um almoxarife e um servente.

Art. 8º. — As quotas de fiscalisação serão recolhidas ao thesouro e constituirão receita commum do Estado.

Art. 9º. — Os funcionarios deste departamento terão as attribuições determinadas em regulamento e os vencimentos fixados em lei.

Art. 10º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — *JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO*. — *Ubaldo Ramalhetta Maia*.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — *J. J. Valentin Dediase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 786

Declara que a nomeação de secretario da Junta Commercial, será feita pelo Presidente do Estado, a titulo vitalicio.
O Presidente do Estado, cumprindo o que

determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. — A nomeação de secretario da Junta Commercial do Estado do Espirito Santo, será feita pelo Presidnete do Estado a titulo vitalicio e só poderá recahir em pessoa diplomada em direito por uma das faculdades da Republica.

Art. 2º. — A remuneração deste cargo será de rs. 4:200\$000 annuaes, sendo dous terços de ordenados e um de gratificação e mais os emolumentos estabelecidos pelo art. 16 da lei n. 537 de 10 de Novembro de 1908.

Art. 3º. — Ficam revogados o art.6 e o § unico do art. 10 da lei n. 537 de 10 de Novembro de 1908 e demais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. —
JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Ubaldo Ramalhette Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — *J. J. Valentin Dediase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 787

Approva o contracto celebrado entre o Governo do Estado e o Banco Hypothecario e Agricola.
O Presidente do Estado, cumprindo o que

determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. — Fica approvedo o contracto celebrado entre o Governo do Estado e o Banco Hypothecario e Agricola deste Estado, de 27 de Novembro do corrente anno, para arrendamento dos serviços de agua, luz e exgottos desta capital e circumvisinhanças com as modificações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2º. — O Banco Hypothecario e Agricola organizará cada anno a lista das pessoas sujeitas á taxa sanitaria até o dia 15 de Dezembro no mais tardar.

Art. 3º. — Essa lista ficará a disposição do publico, durante quinze dias, no escriptorio do Banco, e será depois publicada no jornal encarregado da publicação dos actos officiaes do Estado, na primeira quinzena de Fevereiro de cada anno.

Art. 4º. — O contribuinte terá um praso de quinze dias a contar da data da publicação do seu nome na lista de que trata o artigo anterior, para apresentar a sua reclamação por escripto, da qual lhe será dado recibo.

Art. 5º. — Caso as partes não cheguem a accordo sobre o ponto da reclamação, o Banco, no praso de oito dias, leval-a-á ao conhecimento do director de finanças, que decidirá sem recurso dentro de oito dias, a contar da apresentação do processo da reclamação.

§ Unico. — Se nesse praso o director de finanças não decidir a taxa sobre que versar a reclamação, será paga com reserva da restituição, se a decisão for contraria ao Banco. Qualquer pagamento de taxa, porém, feito no decurso de um anno, em caso

algun será mais restituivel, depois de 31 de Dezembro de cada anno.

Art. 6º. — As reclamações ligadas á fixação do valor locativo para pagamento do imposto predial, ou deste ultimo dependentes, serão decididos sem recurso pelo director de finanças e por um só julgamento.

Art. 7º. — A taxa annual será paga em duas prestações eguaes, uma em Março e outra em Agosto de cada anno.

Art. 8º. No caso de falta de pagamento será a lista dos devedores communicada ao Governo do Estado e o Banco promoverá a sua cobrança amigavel ou por meio do executivo fiscal como se fosse o Estado, até 30 dias depois de decidida a reclamação ou findo o praso de pagamento.

Art. 9º. — Caso o Banco deixe de usar desses recursos na forma e praso estatuidos, o proprio Governo procederá a cobrança e poderá impor uma multa ao Banco pelos prejuizos que occasionar a fazenda estadual pelo não recebimento do imposto a que o Banco tem direito.

Art. 10º. — O Banco levará ao conhecimento do Governo o resultado das execuções e liquidações, remettendo-lhe quadros definitivos de suas receitas, no mez de Abril, para o primeiro periodo, e no mez de Setembro para o segundo.

Art. 11º. — Ficam approvados os estatutos do referido Banco Hypothecario e Agricola deste Estado, já approvaados pelo decreto do Poder Executivo, nº 873, de 30 de Maio do corrente anno.

Art. 12º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Ubaldo Ramalhette Maia.*

L. S.

Sállada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — *J. J. Valentim Dediase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 788

Estabelece a ordem do departamento do interior e dá outras providencias.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. — O departamento do interior comprehenderá a secretaria do governo, a bibliotheca e o archivo publico.

Art. 2º. — A secretaria do governo fica dividida em gabinete do secretario do governo, que será o chefe do departamento, e mais duas secções.

Art. 3º. — No gabinete do secretario do governo, haverá um 2º official que será o secretario do departamento. E a secretaria que ficará sob a superintendencia immediata do auxiliar do secretario do governo, terá a seu serviço dois primeiros officiaes e dois segundos ditos, um protocolista, um primeiro e dois segundos continuos.

Art. 4º. — A primeira secção competirá toda a materia referente á publicação das leis e das relações do governo com o Con-

gresso Legislativo, a expedição e publicação dos decretos, actos e ordens do Presidente do Estado, e a nomeação e compromisso dos funcionarios. E á segunda incumbirá tudo que se relacionar com as eleições, a naturalisação dos estrangeiros as relações do Governo do Estado com o da União, dos municipios e outros Estados, como o corpo consular e poder judiciario.

§ Unico. — O director do departamento fará a distribuição do pessoal pelas secções, de accordo com as exigencias do serviço publico.

Art. 5º. — A bibliotheca e o archivo publico constituirão uma secção especial com o seguinte pessoal: um bibliothecario archivist, um 1º e 2º officiaes e um continuo.

Art. 6º. — Os funcionarios deste departamento, terão as attribuições determinadas em regulamento e os vencimentos fixados em lei.

Art. 7º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Ubaldo Ramalhetta Maia.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1911. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario.

LEI Nº 789

Approva a aposentadoria do Dr. Henrique Alves de Cerqueira Lima.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — Fica approvada a aposentadoria concedida pelo Poder Executivo ao Sr. Dr. Henrique Alves de Cerqueira Lima.

Art. 2º. — Essa aposentadoria será com os vencimentos que percebia correspondentes ao cargo de director do archivo publico, no qual foi o mesmo aposentado, devendo ser-lhe pega a differença do que recebeu a menos, desde a data della.

§ Unico. — A presente aposentadoria não está sujeita ás incompatibilidades determinadas pelos §§ 1º e 2º da lei n. 749, de 15 de Julho de 1911, em virtude do respectivo funcionario ter sido aposentado e estar em exercicio do cargo de 1º vicepresidente do Estado, anteriormente a mencionada lei.

Art. 3º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 790

Distribue as attribuições dos juizes de direito da comarca da capital.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — As attribuições dos juizes de direito da comarca da capital ficam distribuidas por varas, com jurisdicções privativas.

Art. 2º. — A' primeira vara, competem as questões contenciosas e administrativas referentes á orphãos e ausentes, á provedoria e residuos e aos feitos das fazendas estadual e municipal. E á segunda, pertencem todas as causas civeis e criminaes, casamentos, a qualificação de jurados e a presidencia do jury.

§ 1º. — Nas comarcas onde houver mais de um juiz, as nomeações dos funcionarios da justiça serão feitas pelo presidente da côrte de justiça, ficando sem effeito as actuaes.

§ 2º. — Os escrivães continuam a servir por distribuição.

Art. 3º. — Os juizes revesar-se-ão nas varas alternativamente todos os annos.

Art. 4º. — Nos casos do art. 99 § 2º da lei n. 516 de 21 de Dezembro de 1907, compete ao presidente da côrte de justiça convocar a seu arbitrio um dos juizes constantes da tabella a que se refere o § 11 do art. 124 da mencionada lei.

Art. 5º. — Ao cartorio de taabellionato do 1º officio do Municipio de Anchieta, da comarca de Benevente, além de suas actuaes attribuições ficam annexas as es-

crevanias de orphãos, civil e suas execuções.
cam annexos as escrevanias do crime, executam annexos as escrevanias do crime execuções criminaes e jury.

Art. 6º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. —
JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 791

Approva o contracto celebrado com o Governo do Estado, pelo Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo e a Companhia Industrial de Itapemirim.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — Fica approvedo o contracto celebrado com o Governo do Estado pelo Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo e a Companhia Industrial do Itapemirim, por escriptura publica de 8 de Novembro do corrente anno, lavrada em notas do tabellião interino desta

capital, Heraclides Pereira Gonçalves e relativo á cessão de diversos bens no valle do Itapemirim e concessão de diversos favores na referida zona, resalvados os direitos adquiridos por titulo anterior.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Señada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 792

Melhora a aposentadoria do ex-director da Secretaria do Congresso

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — Fica melhorada a aposentadoria do ex-director da Secretaria deste Congresso, João da Victoria Coutinho, que passará a receber os vencimentos por inteiro do cargo que exerceu na razão de 160\$000 mensaes.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Señada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 793

Crêa um districto judiciario na comarca do Cachoeiro de Itapemirim.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — Fica creado um districto judiciario na comarca do Cachoeiro de Itapemirim, tendo por séde a povoação de Guimar e comprehendendo o territorio das vertentes do Rio Novo, do Morro do Sal para cima até suas cabeceiras e o territorio das vertentes do Ribeirão Fructeira dos terrenos do Pombal inclusive para cima até suas cabeceiras.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 794

Estabelece o pagamento de taxas.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — O assucar crystal pagará 10 rs. por kilo, o refinado 9 rs. e o mascavo 6 rs.; o arroz pilado pagará 8 rs. por litro e o em casca 4 rs.; a farinha de milho pagará 3 rs. por litro e a de mandioca 2 rs.; o fubá de arroz 8 rs. e o de milho 4 rs. por litro; o polvilho, o feijão; o amendoim e o milho pagarão respectivamente 8 rs., 5 rs., 4 rs. e 2 rs.; por litro; o peixe e o toucinho 40 rs. e 24 rs. respectivamente.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 795

Estabelece que a procuradoria geral terá a seu serviço, além do procurador, dois segundos officiaes e um segundo continuo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — A procuradoria geral do Estado terá a seu serviço, além do procurador que será sempre formado em direito por uma das faculdades da Republica, dois segundos officiaes e um segundo continuo.

Art. 2º. — Estes funcionarios serão determinados em regulamentos e os seus vencimentos fixados em lei.

Art. 3º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 796

Exprime a forma de pagamento das taxas do regimento de custas e attribuidas aos juizes e mais funcionarios.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — O pagamento das taxas constantes do regimento de custas e attribuidas aos juizes e mais funcionarios estipiados pelos cofres do Estado, será effectuado por meio de um sello especial denominado Taxa judiciaria.

Art. 2º. — A cobrança far-se-á a medida que os actos foram sendo praticados, devendo os escrivães e o secretario da côrte de justiça declarar em quota rubricada ao pé dos sellos oppostos ou nas guias para cobrança por verba, a qualidade se autor ou reu da parte que fizer o pagamento e indicar especificadamente os actos a que este foi applicado.

Art. 3º. — Os sellos devem ser inutilizados pelo funcionario competente que, para isto, escreverá transversalmente o seu nome e a data, de modo que fique parte no papel e parte no sello.

§ Unico. — São competentes para este effeito os escrivães, o secretario da côrte de justiça e demais auctoridades nos actos que escreverem ou subescreverem.

Art. 4º. — Quando por omissão desses funcionarios, os sellos não forem logo inutilizados, deverão fazel-o os juizes ou quaesquer outras auctoridades a que forem submettidos esses processos ou documentos.

Art. 5º. — Na falta do sello especial, os escrivães e o secretario da côrte de justiça,

antes de fazer os autos conclusos para a sentença final e dentro de vinte e quatro horas, sob pena de multa, que será imposta pelo juiz ou pelo presidente da côrte, conforme a hypothese, remettel-os-ão á repartição arrecadadora com guia por termo, indicando especificadamente os actos que devem ser pagos por verba.

§ Unico. — O pagamento das taxas de actos avulsos que não constarem de autos regulares, effectuar-se-á a vista dos proprios instrumentos apresentados pelas partes á estação fiscal, independente de guia.

Art. 6º. — Recebido e escripturado o pagamento, os encarregados da arrecadação escreverão no processo ou instrumento apresentado a verba paga, indicando a quantia (em algarismo extenso) e na folha do livro de receita em que tiver sido lançada a partida.

Art. 7º. — Os escrivães e o secretario da côrte deverão ter, sob pena de responsabilidade, um livro especial em que lançarão o pagamento das taxas com declaração da data, o feito, e o nome das partes e da auctoridade ou funcionarios a quem pertencerem esses emolumentos.

§ Unico. — Deste livro, no primeiro dia util de cada mez extrahirão certidões dos emolumentos pagos durante o mez anterior, os quaes serão entregues a cada uma das auctoridades ou funcionarios com quem deverão ser distribuidos esses emolumentos, afim de que possam elles receber na repartição arrecadadora da sede do juizo, a quota a que se refere o artigo 216, da lei n. 516, de 21 de Dezembro de 1907.

Art. 8º. — Será tambem effectuado por meio deste sello o pagamento de imposto sobre litigios forenses de que trata a tabel-

la n. 5 da lei 635, de 20 de Dezembro de 1909.

§ Unico. — Estes pagamentos serão também escripturados no livro creado pelo art. 6º e delle os escripturados e o secretario da côrte extrahirão, no dia primeiro de cada mez, certidões que serão remetidas á directoria de finanças na capital e ás repartições fiscaes na séde das comarcas.

Art. 9º. — O valor e a estampa dos sellos creados por esta lei serão determinados pelo Presidente do Estado.

Art. 10º. — As importancias arrecadadas não serão restituídas, ficando a parte prejudicada com o pagamento em excesso com direito de reclamar a differença em tres dobros do funcionario, que em razão do cargo, fizer maior applicação de sello do que a devida.

Art. 11º. — As petições devem ser de preferencia selladas com o sello especial.

Art. 12º. Além das penas do codigo penal, ficam sujeitos á multa de 500\$000 a 1:000\$000 aquelles que empregarem sellos falsos ou usados.

Art. 13º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 797

Auctorisa o Presidente do Estado a dispender diversas quantias.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. — Fica auctorisado o Presidente do Estado a dispender até a quantia de doze contos de réis para reconstrucção da estrada que de Guarapary vae a Alfredo Chaves, passando por Muriquioca, Rio Grande e Barro Branco, quando as finanças do Estado permittirem.

Art. 2º. — Fica egualmente o Governo autorisado a auxiliar com a quantia de oito contos de réis (8:000\$000) o Governo municipal de Anchieta para abastecimento de agua á população da cidade do mesmo nome e nas mesmas condicções do art. 1º.

Art. 3º. — Fica ainda o Presidente do Estado autorisado a dispender até a quantia de cinco contos de réis, com a construcção de duas estradas de rodagem, uma da séde do Municipio do Espirito Santo até os limites de Guarapary e outra da Barra do Jueú a Camboapina, no limite de Vianna.

Art. 4º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 798

Crêa o cargo de director das escolas Normal e annexas.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. — Fica creado o cargo de director das escolas Normal e annexas, cujas funções têm sido exercidas cumulativamente pelo inspector geral do ensino, competindo-lhe a direcção das escolas Normal, Complementar e Modelo, com as attribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente do Estado em regulamento especial.

Art. 2º. — A nomeação para o cargo de director das escolas Normal e annexas será á titulo vitalicio, quando recahir em lente da escola Normal com os vencimentos annuaes de 7:920\$000.

Art. 3º. — As funções de inspector geral do ensino e de director das escolas Normal e annexas poderão no caso de vaga serem exercidas, interinamente, por lentes cathedraicos, sem prejuizo de suas vitalicidades, não podendo entretanto, accumular nenhum desses cargos.

Art. 4º. — De preferencia será escolhido um lente da escola Normal para o cargo de director das escolas Normal e annexas, sendo que o lente nomeado perderá immediatamente o direito a sua cadeira que será provida na forma da lei.

Art. 5º. O corpo docente da escola Normal compõe-se de 7 lentes cathedraicos e 6 professores.

§ 1º. — São lentes cathedraicos os proprietarios das cadeiras de 1º.: portuguez e litteratura portuguesa; 2º, francez theorico e pratico; 3º, inglez theorico e pratico; 4º, mathematicas, abrangendo arithmetica, algebra e geometria; 5º, geographia e historia universal; 6º, physica, chimica e historia natural; 7º, pedagogia e educação civica.

§ 2º. — São professores os de 1º, musica; 2º, gymnastica e exercicios militares, (secção masculina). 3º, gymnastica da secção feminina. 4º, trabalhos manuaes para o sexo masculino, (modelagem e carpinteria); 5º, trabalhos manuaes para o sexo feminino. 6º, desenho e calligraphia.

Art. 6º. — Os lentes cathedraicos da escola Normal perceberão annualmente os vencimentos de 6:000\$000 e deverão exercer exclusivamente o magisterio, dedicando todos os seus esforços aos trabalhos da escola, não lhes sendo permittido o exercicio de occupação que possa distrahil-os dos misteres e obrigações escolares. O director da escola, sob pena de responsabilidade velará pela fiel e severa execução deste artigo, propondo o Presidente do Estado a substituição do lente que faltar ao cumprimento dos seus deveres por se ter dedicado a outro ramo da actividade humana.

Art. 7º. — Fica o Presidente do Estado autorizado a crear uma cadeira de modelagem a carpinteria no grupo escolar «Gomes Cardim» e a construir os edificios para installações dos grupos escolares de Cachoeiro do Itapemirim e Santa Leopoldina, effectuando o provimento das respectivas cadeiras.

Art. 8º. — Ficam approvados a creação e provimento da cadeira de gymnastica da escola Complementar com os vencimentos e obrigações constantes do decreto n. 839 de 4 de Maio deste anno, bem como as despesas effectuadas com o inicio das obras do do edeficio do grupo escolar do Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 9º. — Ficam creados mais cinco logares de inspectores escolares com os vencimentos que por lei cabem aos funcionarios desta cathegoria. O territorio do Estado será dividido pelo inspector geral do ensino, com approvação do Presidente do Estado em quatro zonas e cada inspector permanecerá durante o anno lectivo na zona escolar que lhe for designada pelo chefe do departamento do ensino. Os deveres e obrigações dos inspectores escolares serão determinados no regulamento que baixar o Presidente do Estado.

Art. 10º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Janeiro de 1912. —
JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 799

Declara que a directoria de segurança publica comprehenderá a secretaria, o gabinete medico legal e o gabinete de identificação e estatística.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — A directoria de segurança publica que será dirigida pelo chefe de policia, comprehenderá a secretaria, o gabinete medico legal e o gabinete de identificação e estatística.

Art. 2º. — A secretaria que ficará a cargo do director do gabinete de identificação, terá o seguinte pessoal: dois primeiros officiaes, tres segundos ditos, sendo um archivista, um continuo porteiro e dois segundos continuos.

Art. 3º. — O gabinete medico legal será dirigido por um medico legista, formado por uma das faculdades da Republica.

Art. 4º. — O gabinete de identificação e estatística terá character ao mesmo tempo civil, policial e judiciario, ficando-lhe o encargo de todos os serviços relacionados com a identidade pessoal e a estatística policial do Estado.

Art. 5º. — O methodo de identificação será o dactyloscopico do dr. Juan Viccetich sem prejuizo de poder ser adoptado tudo que representar um progresso scientifico succetpivel de applicação util á identificação.

Art. 6º. — O pessoal do gabinete de identificação constará além do director, de dois amanuenses, um photographo e um 2º continuos.

Art. 7º. — Estes funcionarios terão as attribuições determinadas em regulamentos e os vencimentos fixados em lei.

Art. 8º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 800

Estabelece na directoria de finanças a formula mercantil para escripturação de todos os negocios do Estado e crêa uma secção de contabilidade e escripta.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Fica instituido na directoria de finanças a formula mercantil para a escripturação de todos os negocios do Estado que transitarem por aquelle departamento e creada para isso, na repartição da thesouraria, uma secção de contabilidade e escripta.

§ Unico. — Esta secção constará de um guarda-livros chefe, um dito ajudante e

dous auxiliares e um praticante de guarda livros.

Art. 2º. — Todos os documentos liquidados pela thesouraria referentes a pagamentos ou recebimentos e os a que refere o art. 507, do dec. nº 583; os processados pela contadoria, bem como os que se referirem á divida activa ou passiva do Estado e a negocios dependentes do contencioso, serão immediatamente remettidos á secção da contabilidade e escripta para a devida escripturação.

Art. 3º. — Os balancetes enviados pelas collectorias, á proporção que forem sendo recolhidos á contadoria, serão immediatamente conferidos com os documentos que serviram para a sua confecção e, sem demora, enviados á secção de contabilidade e escriptas para serem escripturados, ainda mesmo com falta de documentos.

§ Unico. — O chefe da secção de contabilidade e escripta representará á contadoria sobre a falta desses documentos, desde que prejudique a confecção regular e exacta dos lançamentos da escripta, devendo a contadoria providenciar com urgencia afim de que não resulte o atraso da escripturação.

Art. 4º. — As disposições contidas nos arts. 465 § 1º letra e, § 2º letra a e 476 letras a, e, f e g, do decreto nº 583, de 5 de Março de 1910, commettidas á contadoria e ao contencioso, passarão a ser executadas pela secção de contabilidade e escripta.

Art. 5º. — Os livros para a escripturação dos negocios do Estado constarão de um *Diario*, 1 *Razão* e 1 *Copiador* e tantos auxiliares quantos forem necessarios ao desenvolvimento dos titulos do *Razão*.

Art. 6º. — Até o decimo dia util de cada mez o chefe do serviço de contabilidade e

escripta, organizará um balancete mensal de todo o movimento dos negocios do Estado. O mesmo fará nas segundas-feiras quanto ao resumo da receita e da despesa da semana finda.

Art. 7º. — Até o dia 30 de Março será pelo mesmo funcionario organizado o balanço geral do exercicio anterior, fechado em 31 de Dezembro, contendo todo o activo e passivo do Estado, acompanhado da demonstração explicativa do movimento de cada um dos respectivos titulos.

Art. 8º. — Além desse balanço será confeccionado pelo molde de orçamento e de accordo com as leis reguladoras deste, uma demonstração exclusiva do dito exercicio em que se evidenciem minuciosamente a receita e a despesa respectiva e o saldo ou deficit que resultar.

Art. 9º. — Os documentos e livros depois de escripturados serão archivados na secção de contabilidade e escripta, sendo o praticante encarregado da cota e arranjos dos papeis.

Art. 10º. — O saldo da renda ordinaria verificada no orçamento por balanço annual, encerrado em 31 de Dezembro, nos termos dos arts. 7 e 8, será levado á conta do trimestre adicional para a liquidação do respectivo exercicio financeiro e os effeitos do art. 5º, da lei 720 de 5 de Dezembro de 1910, afim de que a escripturação dos negocios referentes ao trimestre adicional seja feita sem interrupção da escripta normal do novo exercicio a qual será organizada por partidas diarias a começar do primeiro dia util de Janeiro.

§ Unico. — Encerrado o trimestre adicional e havendo ainda saldo, será este transportado á receita do novo exercicio.

Art. 11º. — Ficarão fazendo parte inte-

grante da presente lei as disposições contidas do decreto 583 citado, referentes á escripturação em livros e que não contrariarem a que aqui fica estabelecida.

Art. 12º. — Os cargos de guarda-livros e guardas-livros ajudantes, serão vitalicios e providos por concurso.

§ Unico. — As primeiras nomeações serão definitivas e independentes de concurso.

Art. 13º. — A titulo de estímulo o Presidente do Estado arbitrará uma gratificação em favor dos funcionarios que trabalharem em horas extraordinarias, quando o exigir o serviço.

Art. 14º. — Junto á contadoria fica creada uma secção de fiscalisação das rendas e inspecção das collectorias, composta de tres segundos escripturarios.

§ Unico. — Cada um desses funcionarios apresentará mensalmente ao contador, em relatorio circunstanciado, o resultado de suas pesquisas das instrucções ministradas aos collectores e da proficuidade das fiscalisações feitas, lembrando medidas que sirvam para cohibir abusos, impedir fraudes e executar melhor as leis de arrecadação.

Art. 15º. — O procurador fiscal exercera as suas funcções perante o cartorio privado dos feitos da fazenda e terá a seu serviço um 2º escriptuario.

Art. 16º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. —

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 801

Autorisa a concessão e venda ao dr. Alcides Junqueira, da zona comprehendida entre o rio Mucury e Riacho Doce.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Fica o Governo do Estado do Espirito Santo auctorisado a conceder ao dr. Alcides Francisco de Castro Junqueira a concessão da zona comprehendida entre o rio Mucury e o Riacho Doce, no norte do Estado, com a largura de mil metros a contar da linha limitrophe dos terrenos de marinha, para estabelecer em larga escala o plantio do côco denominado da Bahia, para exportação, mediante condições e favores a juizo do Governo.

Art. 2º. — Fica o Governo do Estado auctorisado a vender ao dr. Alcides Francisco de Castro Junqueira, o subsolo da zona de acima referida, tendo em vista o art. 128 e suas alíneas *a, c, d e e* do decreto 583.

Art. 3º. — Revogam-se as disposições Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. —
em contrario.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI N 802

Aposenta e autorisa a aposentar funcionarios.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Fica aposentada a professora d. Libania do Nascimento Bodart, percebendo os vencimentos de 80\$000 mensaes.

Art. 2º. — Fica o Governo auctorisado a aposentar com os vencimentos de seu cargo, o chefe de secção da directoria de finanças, Francisco de Lima Escobar de Araujo.

Art. 3º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. —
JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em

13 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 803

Eleva a aposentadoria do professor Aristides Brasileiro de Barcellos Freire.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. — Fica elevada a aposentadoria do professor Aristides Brasileiro de Barcellos Freire, a 2:640\$000 annuaes, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Carlos Xavier Paes Barreto*.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 804

Autorisa o Presidente do Estado a fundar um instituto agricola e consigna a verba annual de 12:000\$000 para o custeio.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Fica o Presidente do Estado autorisado a fundar um instituto agricola, em logar onde julgar mais conveniente ao ensino da agricultura.

Art. 2º. — E' consignada a verba annual de 12:000\$000, para o custeio deste estabelecimento.

Art. 3º. — O Governo no regulamento que expedir, organisará o apprendizado agricola aos menores admittidos no instituto.

Art. 4º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Carlos Xavier Paes Barreto*.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 805

Autorisa o Presidente do Estado a abrir o credito necessario para pagar ao sr. Francisco Amalio Grijó, os vencimentos de 2º escripturario do thesouro, que deixou de receber.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. — Fica o Presidente do Estado autorisado a abrir o credito necessario para

pagar ao sr. Francisco Amalio Grijó, os vencimentos que deixou de receber como 2º escripturario do thesouro estadual, a contar de 5 de Junho de 1880 a 15 de Setembro de 1885.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 806

Autorisa o Presidente do Estado a pagar os vencimentos a que tem direito o cidadão João Pereira de Azevedo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. — Fica o Presidente do Estado autorizado a pagar ao cidadão João Pereira de Azevedo, os vencimentos correspondentes ao cargo de porteiro e contínuo da escola Normal desta capital e relativos aos mezes de Fevereiro de 1899 a Agosto de 1900, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 807

Autorisa o Presidente do Estado a aposentar o professor Francisco Gomes da Costa Carneiro.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. — Fica o Presidente do Estado autorizado a aposentar com dois terços do ordenado o cidadão Francisco Gomes da Costa Carneiro, professor publico estadual da povoação de São Miguel do Veado, municipio do Alegre, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO. — *Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI N° 808

Autorisa o Presidente do Estado a subvencionar as caixas de credito rural que se estabelecerem em cada municipio do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Fica o Presidente do Estado desde já autorizado a subvencionar com a prestação até a quantia de cem contos de réis (100:000\$000) ou garantia de juros de 4% sobre o capital até duzentos contos de réis (200:000\$000) as caixas de credito rural que se estabelecerem em cada municipio do Estado, para auxiliar a lavoura.

§ Unico. — Para que se faça effectiva a prestação do auxilio de que trata este artigo, é preciso que a caixa rural obtenha do respectivo municipio metade pelo menos dos favores que o Estado lhe garante pela presente lei e que, organizada de accordo com a legislação do paiz, tenha os seus estatutos approvados pelo Governo do Estado.

Art. 2º. — O Presidente do Estado, em regulamento que expedir, inscreverá todas as condições necessarias para a effectividade da prestação desses favores e perfeita execução da presente lei, do modo a garantir a sua legitima e efficaz applicação.

Art. 3º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. —
JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Carlos Xavier Paes Barreto*.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI N° 809

Aposenta diversos funcionarios publicos do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — Ficam aposentados o collecter de rendas da cidade do Cachoeiro de Itapemirim, Libanio Ribeiro, percebendo os vencimentos de 160\$000 mensal, e os professores Ayres Ignacio Rodrigues, de Itapoca, e d. Joaquina Marques da Cunha, o primeiro com os vencimentos de 50\$000 mensal e a segunda 40\$000, tambem mensal.

Art. 2º. — Ficam igualmente aposentados professores da 1ª cadeira da escola Modelo «Jeronymo Monteiro», d. Candida Clementina de Vasconcellos Calmon, com os vencimentos mensal de 200\$000; d. Maria Rosa Fernandes, da cidade de Guarapary

e Augusto Raphael de Carvalho, da villa de Linhares, este percebendo os vencimentos integraes do cargo e aquella os vencimentos mensal de 70\$000.

Art. 3º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Collada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 810

Divide o departamento do serviço sanitario em uma directoria e duas secções.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. — O departamento do serviço sanitario comprehenderá a directoria do mesmo serviço e mais duas secções a cargo de medicos legalmente habilitados por qualquer das faculdades da Republica.

Art. 2º. — A directoria do serviço sanitario compor-se-á de um director, um auxiliar, que será o chefe da primeira secção, um segundo official, um desinfectador, um

chefe dos guardas, oito guardas sanitarios e um continuo.

Art. 3º. — A primeira secção terá como chefe o auxiliar do director e um ajudante de hygiene medico e se incumbirá da demographia sanitaria geral, da assistencia clinica ao corpo militar de policia, da vacinação e revaccinação na capital, da inspecção sanitaria das habitações, dos collegios, estabelecimentos industriaes, hotéis e hospitaes.

Art. 4º. — A segunda secção comprehenderá o gabinete de bacteriologia e analyses chimicas e bromatologicas e terá um chefe, medico, especialista nestes estudos, um ajudante de hygiene tambem medico, um pharmaceutico chimico, um escripturario e um continuo conservador do gabinete.

Art. 5º. — Nos municipios, sédes de comarcas onde não resideir medico formado, o Governo subvencionará com a gratificação de 200\$000, duzentos mil réis, mensaes, o profissional que fixar ahi sua residencia e exercer as funcções de delegado de hygiene.

Art. 6º. — E' vedado o exercicio da medicina, pharmacia, odontologia e obstetricia a quem não estiver legalmente habilitado.

Art. 7º. — Para o effeito do art. antecedente os medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras deverão registrar na directoria do serviço sanitario, os titulos que os habilitem ao exercicio desas profissões.

§ Unico. — Do registro dar-se-á certidão aos interessados que deverão exhibir á autoridade sanitaria da zona onde forem exercer a sua profissão, afim de que lhe seja posto o competente visto.

Art. 8º. — Só poderão ser admittidos a registro os titulos conferidos por uma das

faculdades da Republica, salvo se o pretendente apresentar documento que prove ser ou ter sido professor de academia estrangeira, ou estar por tratado internacional, o seu titulo em condições de isental-o do exame de habilitação.

Art. 9º. — O delegado sanitario sob pena de multa de 200\$000, deverá denunciar á directoria do serviço sanitario, afim de serem punidos com a pena de multa de 200\$000 a 500\$000 na reincidencia além das do código penal, os infractores do artigo 6º.

Art. 10º. — Nos municipios ou logares onde não houver profissionaes com os requisitos do art. 7º poderá ser alterado, a juizo da directoria do serviço sanitario e sob proposta do delegado sanitario, que individuos reconhecidamente praticos exerçam os misteres de que trata o art. 6º, ficando assim isentos da multa estabelecida no art. 9º.

Art. 11º. — Fica incorporado á presente lei, menos nas partes que forem explicita ou implicitamente por ella revogada todo capitulo 2º do titulo 4º do decreto nº 583 de 5 de Março de 1910.

Art. 12. — O cargo de delegado sanitario quando fôr exercido por medico será remunerado com a gratificaação de 50\$000 mensal, salvo o disposto no art. 5º.

Art. 13º. — Os vencimentos dos funcionarios do serviço sanitario serão regulados pela seguinte tabella, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação:

TABELLA

1 director	750\$000	3:000\$000	12:000\$000
1 auxiliar	500\$000		6:000\$000
1 chefe de gabinete de bacteriologia	500\$000		6:000\$000
2 ajudantes de hygiene	400\$000		9:600\$000
1 pharmaceutico chimico	350\$000		4:200\$000
2 segundos officiaes	250\$000		6:000\$000
1 desinfectador	250\$000		3:000\$000
1 chefe dos guardas	150\$000		1:800\$000
8 guardas sanitarios	120\$000		11:520\$000
2 primeiros continuos	130\$000		3:120\$000
1 servente	100\$000		1:200\$000

Art. 14º. — Revogam-se as disposições em contrario.
 Ordena, portanto, a todas as autoridades

des que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 811

Proroga por mais um anno o praso estabelecido pelo art. 2º da lei nº 714.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. — Fica prorogado por mais um anno o praso estabelecido pelo art. 2º da lei nº 714 de 5 de Dezembro de 1910, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Janeiro de 1912. — *J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

TABELLA N. 1

DOS VENCIMENTOS DOS SRS. OFFICIAES PARA O EXERCICIO DE 1912

QUANTIDADE	GRADUAÇÕES	SOLDO	GRATIFICAÇÃO	ETAPA	CADA UM	TOTAL
1	Tenente-Coronel-Commandante.....	250\$000	128\$000	5\$000	6:433\$000	6:433\$000
1	Major-Fiscal.....	190\$000	95\$000	4\$000	4:880\$000	4:880\$000
5	Capitães.....	164\$000	82\$000	3\$500	4:229\$500	21:147\$500
4	Primeiros-Tenentes.....	110\$666	53\$334	3\$500	3:269\$500	13:078\$000
10	Segundos-Tenentes.....	90\$000	45\$334	3\$500	2:909\$500	29:095\$000
	Somma geral.....					74:633\$500

TABELLA N. 2—Vencimentos do pessoal do Corpo Militar de Policia do Estado do Espirito Santo para o exercicio de 1912

QUANTIDADE	GRADUAÇÕES	Soldo	Etapa	Cada um	TOTAL
1	Sargento-Ajudante				
1	Sargento Quartel-Mestre	2\$800	1\$600	1:606\$000	1:606\$000
4	Primeiros Sargentos.	2\$800	1\$600	1:606\$000	1:606\$000
12	Segundos Sargentos.	2\$400	1\$600	1:460\$000	5:840\$000
3	Furrieis	2\$000	1\$600	1:314\$000	15:768\$000
1	Armeiro	1\$800	1\$600	1:241\$000	3:723\$000
1	Corneteiro-Mór	1\$800	1\$600	1:241\$000	1:241\$000
27	Cabos	2\$000	1\$600	1:314\$000	1:314\$000
9	Anspessadas	1\$600	1\$600	1:068\$000	31:536\$000
1	Mestre de Musica	1\$450	1\$600	1:113\$250	10:019\$250
1	Contra-Mestre	3\$400	1\$600	1:825\$000	1:825\$000
6	Musicos de primeira classe.	2\$400	1\$600	1:460\$000	1:460\$000
10	Musicos de segunda classe.	2\$000	1\$600	1:314\$000	7:884\$000
10	Musicos de terceira classe.	1\$800	1\$600	1:241\$000	12:410\$000
10	Musicos de quarta classe.	1\$600	1\$600	1:168\$000	11:680\$000
289	Soldados	1\$400	1\$600	1:095\$000	10:950\$000
6	Corneteiros	1\$400	1\$600	1:095\$000	316:455\$000
6	Tambores	1\$400	1\$600	1:095\$000	6:570\$000
	Vencimentos dos Srs. Officiaes.	1\$400	1\$600	1:095\$000	6:570\$000
	Vencimentos de um medico.				74:633\$500
	Gratificação ao Ajudante de Ordens.				1:800\$000
	Diligencias.				1:200\$000
	Fardamento e equipamento.				15:000\$000
	Somma				50:000\$000
					591:090\$750

Tabella de vencimentos dos funcionarios publicos do Estado a que refere a lei n. 782.

	CARGOS	VENCIMENTO MENSAL	REP. ANNUAL	SOMMA ANNUAL	TOTAL		CARGOS	VENCIMENTO MENSAL	REP. ANNUAL	SOMMA ANNUAL	TOTAL
1	Presidente do Estado						1	Commissario da policia maritima			
1	Secretario da presidencia	750\$000	3:000\$000	12:000\$000		1	Escrivão da delegacia de policia da capital	250\$000		3:000\$000	
1	Official de gabinete	500\$000		6:000\$000		29	Escrivães das delegacias do interior	150\$000		1:800\$000	
1	Auxiliar de gabinete	200\$000		2:400\$000				30\$000		10:440\$000	
1	Ajudante de ordens			1:200\$000		1	1º Continuo-porteiro	130\$000		1:560\$000	
1	Continuo-porteiro	150\$000		1:800\$000		2	2ºs Continuos	110\$000		2:640\$000	
	<i>Departamento do interior</i>			23:400\$000	23:400\$000	1	Carcereiro da comarca da capital	150\$000		1:800\$000	
1	Director (Secretario geral do Governo)	750\$000	3:000\$000	12:000\$000		13	Carcereiros das comarcas do interior	50\$000		7:800\$000	
1	Auxiliar do director	500\$000		6:000\$000			<i>Departamento de finanças</i>			82:320\$000	82:320\$000
1	Bibliothecario archivista	350\$000		4:200\$000		1	Director	750\$000	3:000\$000	12:000\$000	
3	1ºs officiaes	320\$000		11:520\$000		1	Contador	500\$000		6:000\$000	
4	2ºs officiaes	250\$000		12:000\$000		1	Thesoureiro (inclusive quebras)	550\$000		6:600\$000	
1	Protocolista	240\$000		2:880\$000		1	Procurador fiscal	500\$000		6:000\$000	
1	1º Continuo	130\$000		1:560\$000		1	Solicitador da fazenda	300\$000		3:600\$000	
2	2ºs Continuos	110\$000		2:640\$000		1	Guarda-livros chefe	800\$000		9:600\$000	
	<i>Departamento da Agricultura, Terras e Obras</i>			52:800\$000	52:800\$000	1	Guarda-livros ajudante	500\$000		6:000\$000	
1	Director	750\$000	3:000\$000	12:000\$000	12:000\$000	1	1º auxiliar de guarda-livros	350\$000		4:200\$000	
1	Auxiliar do director (1º engenheiro)	500\$000		6:000\$000		1	2º auxiliar de guarda-livros	300\$000		3:600\$000	
1	2º engenheiro	350\$000		4:200\$000		1	Praticante de guarda-livros	200\$000		2:400\$000	
1	Agronomo	350\$000		4:200\$000		2	Chefes de secção	400\$000		9:600\$000	
1	1º Official	320\$000		3:840\$000		3	1ºs escripturarios	350\$000		12:600\$000	
3	2ºs Officiaes	250\$000		9:000\$000		6	2ºs escripturarios	300\$000		21:600\$000	
1	Desenhista	300\$000		3:600\$000		4	3ºs escripturarios	180\$000		8:640\$000	
1	Almoxarife	250\$000		3:000\$000		1	1º continuo	130\$000		1:560\$000	
1	1º Continuo	130\$000		1:560\$000		1	2º continuo	110\$000		1:320\$000	
1	2º Continuo	110\$000		1:320\$000			<i>Procuradoria geral do Estado</i>			115:320\$000	115:320\$000
1	Servente	100\$000		1:200\$000		1	Procurador geral	750\$000	3:000\$000	12:000\$000	
	<i>Prefeitura da capital</i>			49:920\$000	49:920\$000	2	2ºs officiaes	250\$000		6:000\$000	
1	Prefeito	750\$000	3:000\$000	12:000\$000		1	2º continuo	110\$000		1:320\$000	
	<i>Serviço sanitario</i>									19:320\$000	19:320\$000
1	Director	750\$000	3:000\$000	12:000\$000		1	Ministro presidente da cõrte de justiça	820\$000	1:800\$000	11:640\$000	
1	Auxiliar	500\$000		6:000\$000		6	Ministros da cõrte de justiça	760\$000	1:800\$000	65:520\$000	
1	Director do gabinete de bacteriologia	500\$000		6:000\$000		2	Juizes da capital	500\$000	1:200\$000	13:200\$000	
2	Ajudantes de hygiene	400\$000		9:600\$000		2	Juizes de comarcas de 2ª en-				

2	Ajudantes de hygiene	400\$000	9:600\$000		2	Juizes de comarcas de 2ª en-	500\$000	12:000\$000	
2	Pharmaceutico chimico	350\$000	4:200\$000		11	Juizes de comarcas de 1ª en-			
2	2os Officiaes	250\$000	6:000\$000			trancia	400\$000	52:800\$000	
1	Desinfectador	250\$000	3:000\$000		1	Promotor da capital	300\$000	3:600\$000	
1	Chefe dos guardas	150\$000	1:800\$000		2	Promotores de comarcas de 2ª			
8	Guardas sanitarios	120\$000	11:520\$000			entrancia	250\$000	6:000\$000	
2	1os Continuos	130\$000	3:120\$000		11	Promotores de comarcas de 1ª			
1	Servente	100\$000	1:120\$000			entrancia	200\$000	26:400\$000	
	<i>Departamento do Ensino</i>		64:440\$000	64:440\$000				191:160\$000	191:160\$000
1	Inspector geral do ensino	750\$000	12:000\$000			<i>Secretaria do Congresso</i>			
1	Auxiliar	500\$000	6:000\$000	3:000\$000	1	Director	240\$000	2:880\$000	
4	Inspectores escolares	400\$000	19:200\$000		1	1º official	200\$000	2:400\$000	
1	Continuo porteiro	130\$000	1:560\$000		1	2º official	180\$000	2:160\$000	
1	Servente	100\$000	1:200\$000		1	Amanuense	150\$000	1:800\$000	
1	Director das escolas normal e				1	Porteiro	130\$000	1:560\$000	
	annexas	660\$000	7:920\$000		2	Continuos	100\$000	2:400\$000	
7	Lentes cathedraicos	500\$000	42:000\$000		1	Servente	30\$000	360\$000	
6	Professores	300\$000	21:600\$000					13:560\$000	13:560\$000
1	1º Official	320\$000	3:840\$000			<i>Secretaria da côrte de justiça</i>			
1	Amanuense regente	250\$000	3:000\$000		1	Secretario	600\$000	7:200\$000	
1	1º Continuo porteiro	130\$000	1:560\$000		1	1º official	320\$000	3:840\$000	
1	2º Continuo	110\$000	1:320\$000		1	2º official	250\$000	3:000\$000	
3	Serventes	100\$000	3:600\$000		1	Escrivão	250\$000	3:000\$000	
1	Zelador	150\$000	1:800\$000		1	Porteiro	150\$000	1:800\$000	
	<i>Departamento da segurança pu-</i>		126:600\$000	126:600\$000	1	Official de justiça	120\$000	1:440\$000	
	<i>blica</i>							20:280\$000	20:280\$000
1	Chefe de policia	750\$000	12:000\$000	3:000\$000		<i>Secretaria da junta commercial</i>			
1	Delegado auxiliar	500\$000	6:000\$000		1	Secretario	350\$000	4:200\$000	
1	Delegado de policia da capital .	350\$000	4:200\$000		1	Official thezoureiro archivista .	300\$000	3:600\$000	
2	Subdelegados de policia da ca-				1	Amanuense	200\$000	2:400\$000	
	pital	200\$000	4:800\$000		1	Porteiro	100\$000	1:200\$000	
1	Director do gabinete de identi-	400\$000	4:800\$000					11:400\$000	11:400\$000
	ficação					<i>Imprensa estadual</i>			
2	1os officiaes	320\$000	7:680\$000		1	Gerente	500\$000	6:000\$000	
3	2os officiaes (sendo 1 archivis-	250\$000	9:000\$000		1	Redactor chefe	500\$000	6:000\$000	
	ta				2	Revisores	180\$000	4:320\$000	
2	Amanuenses	150\$000	3:600\$000		1	Reporter	150\$000	1:800\$000	
1	Photographo	100\$000	1:200\$000		2	Collaboradores	200\$000	4:800\$000	
								22:920\$000	22:920\$000

INDICE

- Lei nº 721. — Autorisa o Presidente do Estado a conceder diversos favores como complemento as leis nºs 651 e 672. — Pag. 3.
- Lei nº 722. — Approva o contracto celebrado com o cidadão Paulo Rodrigues da Motta Teixeira. — Pag. 5.
- L Lei nº 723. — Approva o contracto celebrado com o cidadão Herculano Julio dos Reis Lima Pag. 5.
- Lei nº 724. — Approva o contracto celebrado com o cidadão Manoel Alves Xavier. — Pag. 6.
- Lei nº 725. — Approva as modificações feitas relativamente ás duas concessões consignadas nas leis nºs. 710 e 711. — Pag. 7.
- Lei nº 726. — Approva o contracto celebrado com o cidadão Climaco Salles, para a construção de um hotel. — Pag. 8.
- Lei nº 727. — Approva os contractos feitos com os cidadãos Dr. Barcimo Paes Barreto e Alfredo da Silva Mello, para

- cômpria de predios na Villa Moscoso. — Pag. 9.
- Lei nº 728. — Approva o contracto celebrado com o coronel Ramiro de Barros Conceição — Pag. 10.
- Lei nº 729. — Approva o contracto celebrado com o Dr. Augusto Ferreira Ramos relativo aos serviços complementar de abastecimento d'agua. — Pag. 11.
- Lei nº 730. — Approva o contracto celebrado com o cidadão Wautuil Rodrigues da Cunha para construcção de uma serraria. — Pag. 12.
- Lei nº 731. — Approva o contracto celebrado com a Companhia Brasileira de Electricidade. — Pag. 13.
- Lei nº 732. — Approva o contracto celebrado com o cidadão André Carloni para a construcção do Hospital. — Pag. 13.
- Lei nº 733. — Approva o contracto celebrado com o Dr. Luiz Adolpho Thiers Velloso — Pag. 14.
- Lei nº 734. — Approva o contracto celebrado com a Empreza Colonisadora, Agricola e Industrial do Brasil. — Pag. 15.
- Lei nº 735. — Approva em todos os seus termos a concessão feita ao cidadão Domingos de Faria — Pag. 16.
- Lei nº 736. — Approva o contracto celebrado com o coronel Alexandre Calmon para montagem de uma serraria em Collatina. — Pag. 17.

- Lei nº 737. — Approva o contracto para fundação de um nucleo colonial no Ribeirão Fructeiras. — Pag. 18.
- Lei nº 738. — Approva o contracto celebrado com o cidadão Alberico de Freitas Guimarães. — Pag. 19.
- Lei nº 739. — Approva o contracto celebrado com o cidadão Francisco Paula de Albuquerque Tovar. — Pag. 20.
- Lei nº 740. — Approva o contracto celebrado com o cidadão Antonio José Duarte. — Pag. 21.
- Lei nº 741. — Approva o contracto celebrado com o cidadão Antonio Francisco Moreira. — Pag. 21.
- Lei 742. — Substitue os impostos da Lei nº 19 de 28 de Outubro de 1892 e o paragrapho da lei nº 366 de 20 de Novembro de 1900. — Pag. 22.
- Lei nº 437. — Approva o contracto de 15 de Dezembro de 1900 com o Dr. A ristides Arminio Guaraná. — Pag. 24.
- Lei nº 744. — Approva o termo de innovação de contracto, feito em 3 de Abril de 1900 com o coronel Antonio José Duarte. — Pag. 25.
- Lei nº 745. — Approva o contracto de 7 de Fevereiro de 1911 com o cidadão Arnulpho Mattos. — Pag. 26.
- Lei nº 746. — Approva os contractos celebrados com os Srs. Lichtenfels & Comp. e Augusto Ferreira Ramos. — Pag. 27

IV

- Lei nº 747 — Approva o contracto de 27 de Julho de 1910 com o cidadão Antonio José Duarte. — Pag. 28.
- Lei nº 748. — Approva o contracto celebrado com o cidadão Carlos Reis, para publicação de uma revista. — Pag. 29.
- Lei nº 749. — Interpreta artigos da lei nº 720 de 5 de Dezembro de 1910. — Pag. 30.
- Lei nº 750. — Approva o contracto e respectivo additamento celebrado com o Sr. Lisandro Nicoletti. — Pag. 31.
- Lei nº 751. — Crêa nesta Capital um cartorio de tabellionato privativo dos efitos da fazenda estadual. — Pag. 32.
- Lei nº 752. — Approva os contractos celebrados em 23 de Novembro de 1910 com Marçal Courier. — Pag. 33.
- Lei nº 753. — Revoga as leis nºs 700, 704 e 713 de 24 de Novembro de 1910. — Pag. 37.
- Lei nº 754. — Abre o credito supplementar de 51:500\$000 — Pag. 34.
- Lei nº 755. — Prevê sobre um representante do Estado na Europa. — Pag. 44.
- Lei nº 756. — Autorisa o Presidente do Estado a vender proprios Estaduaes. — Pag. 45.
- Lei nº 757. — Autorisa o Presidente do Estado aposentar os professores D. Anna Adelaide A. Penna e Ignacio Thomaz Pessoa. — Pag. 46.
- Lei nº 758. — Concede quatro mezes de

V

- licença ao Sr. José Fêrreira Coelho. — Pag. 47.
- Lei nº 759. — Abre o credito supplementar de 27:870\$644. — Pag. 48.
- Lei nº 760. — Estabelece os limites dos municipios de Santa Leopoldina e Serra. — Pag. 49.
- Lei nº 761. — Crêa mais um districto judicial em Santa Leopoldina. — Pag. 50.
- Lei nº 762. — Crêa mais um districto judicial em Santa Julia — Pag. 52.
- Lei nº 763. — Abre o credito de . . . 50:000\$000. — Pag. 53.
- Lei nº 764. — Proroga a actual sessão ordinaria do Congresso Legislativo. — Pag. 53.
- Lei nº 765. — Autorisa o Presidente do Estado a dispender a somma de 40:000\$000 com a construcção de um predio para Almojarifado — Pag. 54.
- Lei nº 766. — Autorisa a cobrança do imposto sobre ariz monasticas. — Pag. 55.
- Lei nº 767. — Soubre emissão de apolices. — Pag. 55.
- Lei nº 768 — Sujeita á emmedia fiscalisação das autoridades Sanitarias e do ensino as associações beneficentes. — Pag. 59.
- Lei nº 769. — Autorisa o Governo a pagar por mais tres annos o contracto do professor Carlos Reis. — Pag. 60.
- Lei nº 770. — Autorisa a execução dos melhoramentos indiana-

- vel no município de Vianna.
— Pag. 62.
- Lei nº 771. — Approva o decreto nº 943 de 20 de Janeiro de 1911.
— Pag. 63.
- Lei nº 772. — Concede um anno de licença ao tabellião de Santa Cruz e Cariacica e 6 mezes á professora D. Izabel Santos. — Pag. 63.
- Lei nº 773. — Abre o credito supplementares. — Pag. 64.
- Lei nº 774. — Estabelece o traçado dos limites dos districtos judi-
ciarios de Santa Leopoldina e Alegre. — Pag. 65.
- Lei nº 775. — Determina que o commando e fiscalisação do Corpo de Policia só podem ser desempenhados por capitães do mesmo corpo. — Pag. 72.
- Lei nº 776. — Autorisa o Governo á desappropriar para utilidade publica as mattas na circumvisinhança desta Capital. — Pag. 74.
- Lei nº 777. — Estabelece a forma de requerer terrenos devolutos. — Pag. 75.
- Lei nº 778. — Constitue o quadro dos funcionarios da Secretaria.
- Lei nº 779. — Orça a receita geral do Estado para o anno de 1912
- Lei nº 780. — Fixa a despezas geral do Estado para 1912. — Pag. 80
- Lei nº 781. — Fixa da Força Publica para 1912. — Pag. 81.
- Lei nº 782. — Estabelece novas tabellas de vencimentos para os funcionarios publicos. — Pag. 89.

- Lei nº 783. — Approva a exposição apresentada das operações effectuadas em torno do contracto de 7 de Abril de 1908.
— Pag. 90.
- Lei nº 784. — Approva o convenio feito entre o Estado do Espirito Santo e Minas Geraes. — Pag. 91.
- Lei nº 785. — Devida o departamento de Agricultura, Terras e Obras em mais tres secções — Pag. 92.
- Lei nº 786. — Declara que a nomeação de Secretario da Junta Commercial será feita pelo Presidente do Estado. — Pag. 93.
- Lei nº 787. — Approva o contracto celebrado com o Banco Hypothecario e Agricola. — Pag. 94.
- Lei nº 788. — Estabelece a ordem do departamento do Interior e outras providencias. — Pag. 97.
- Lei nº 789. — Approva a aposentadoria do Dr. Henrique de Cerqueira Lima. — Pag. 99.
- Lei nº 790. — Distribue as attribuições dos Juiezs de Direito da Comarca da Capital. — Pag. 100.
- Lei nº 791. — Approva o contracto celebrado com o Banco Hypothecario e a Companhia Industrial de C. de Itapemirim. — Pag. 101.
- Lei nº 792. — Melhora a aposentadoria do ex-director da Secretaria do Congresso. — Pag. 102.

- Guicuar* ✓ Lei nº 793. — Crêa um districto judiciario na comarca de Itape-
mirim. — Pag. 103.
- Lei nº 794. — Estabelece o pagamento de taxa. — Pag. 104.
- Lei nº 795. — Estabelece que procura-
doria geral terá 2 segundos officiaes e um continuo. —
Pag. 105.
- Lei nº 796. — Exprime a forma de paga-
mento das taxas de custas
aos Juizes. — Pag. 106.
- Lei nº 797. — Autorisa o Presidente do
Estado a dispender diversas
quantias. — Pag. 109.
- Lei nº 798. — Crêa o cargo de director
da Escola Normal e anne-
xas. — Pag. 110.
- Lei nº 799. — Declara que a Directoria
de Segurança Publica com-
prehenderá o gabinete me-
dico legal e de identifica-
ção. — Pag. 113.
- Lei nº 800. — Estabelece na Directoria
de Finanças a formula
mercantil para escriptura-
ção de todos os negocios do
Estado e crêa uma secção
de contabilidade e escrip-
ta. — Pag. 114.
- Lei nº 801. — Autorisa a concessão e
venda ao Dr. Alcides Jun-
queira da zona comprehen-
dida entre o rio Mucury e
Riacho Doce. — Pag. 118.
- Lei nº 802. — Aposenta e autorisa a
aposentar funcionarios. —
Pag. 119.
- Lei nº 803. — Eleva a aposentadoria do
professor Aristides Brasi-
liano de Barcellos Freire.
— Pag. 120.

- Lei nº 804. — Autorisa o Presidente do
Estado a afundar um insti-
tuto agricola e consigna a
verba annual de 12:000\$000
para o custeio. — Pag. 120.
- Lei nº 805. — Autorisa o Presidente do
Estado a abrir o credito ne-
cessario para pagar ao Sr.
Francisco Amalio Grijo os
vencimentos de 2º escriptu-
rario do Thesouro que dei-
xou de receber. — Pag. 121.
- Lei nº 806. — Autorisa o Presidente do
Estado a pagar os venci-
mentos a que tem direito o
cidadão Jão Pereira de
Azevedo. — Pag. 122.
- Lei nº 807. — Autorisa o Presidente do
Estado a aposentar o pro-
fessor Francisco Gomes da
Costa Carneiro. — Pag. 123.
- Lei nº 808. — Autorisa o Presidente do
Estado a subvencionar as
caixas de credito rural que
se estabelecerem em cada
município do Estado. —
Pag. 124.
- Lei nº 809. — Aposenta diversos funcio-
narios publicos do Estado.
— Pag. 125.
- Lei nº 810. — Divide os departamento
do Serviço Sanitario em
uma directoria e duas sec-
ções. — Pag. 126.
- Lei nº 811. — Proroga por mais um anno
o praso estabelecido pelo
art. 2º da lei nº 714. —
Pag. 130.